

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

MONIQUE LETÍCIA DE LIMA HECK

**A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
PARA A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS E DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS-MA.**

Santa Rosa (RS)
2015

MONIQUE LETÍCIA DE LIMA HECK

**A CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
PARA A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS E DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS-MA.**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular Trabalho
de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS- Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador: Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Santa Rosa (RS)
2015

Dedico este trabalho à minha família e especialmente ao meu pai, Elmo Aloisio Heck, que jamais mediu qualquer esforço na melhor formação e aprendizado de suas filhas, e a minha falecida avó, Lourinha de Lima, pessoa que muito admirei e de que sinto muita saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o professor orientador Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, com quem tive a honra e o privilégio de contar na elaboração dessa pesquisa, demonstrando através desse agradecimento o meu respeito e admiração por esse professor que realmente mostra-se preocupado e engajado com a pesquisa acadêmica.

Agradeço igualmente as minhas amigas e colegas de aula que me acompanharam durante esses cinco anos. Espero que nossos caminhos se cruzem por várias vezes e que possamos manter essa amizade que construímos ao longo do curso.

*“Sonho com o dia em que todos
levantar-se-ão e compreenderão que foram
feitos para viverem como irmãos.”*

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise dos direitos dos apenados previstos na legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte, bem como das mazelas do sistema carcerário, a fim de fazer uma comparação daquilo que está previsto legalmente e a triste realidade que assola as casas prisionais desse país. Através do direito internacional, aborda o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, a qual se deu primordialmente a partir da Segunda Guerra mundial e a estruturação do sistema interamericano de proteção, com o intuito de melhor compreender a forma como vem ocorrendo a busca de soluções nas caóticas prisões brasileiras. Ainda, faz uma análise das decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos do sistema interamericano, acerca do Presídio Central de Porto Alegre-RS e do Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA e as mudanças que ocorreram após a prolação de referidas decisões.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Mazelas Carcerárias. Sistema Interamericano.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course makes an analysis of the convicts rights provided for in the in Brazilian legislation and international treaties of which Brazil is part, as well as the ills of the prison system, in order to make a comparison of what is legally expected and the sad reality that devastates the prison houses of this country. Through international law, addresses the phenomenon of the globalization of human rights, which took place primarily from the second world war and the structuring of the Inter-American system of protection, in order to better understand how comes the search for solutions in the chaotic Brazilian prisons. Still, makes an analysis of the decisions of the Court and the Inter-American Commission on human rights, inter-American bodies, about the Presídio Central de Porto Alegre-RS and Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA and the changes that have occurred after the delivery of those decisions

Keywords: Human Rights. International Law. Inter-american System. Prisonills.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS DIREITOS DOS APENADOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E OS DESCOMPASSOS COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	11
2.1 Os direitos dos presidiários previstos na legislação brasileira e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos	12
2.2 A Situação do Sistema Carcerário Brasileiro e a violação sistemática dos direitos dos apenados	22
3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	34
3.1 O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos.....	34
3.2 O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos	39
3.3 A Representação no caso do Presídio Central de Porto Alegre perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	47
3.4 A Representação no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	51
3.5 Mudanças após as decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	57
4 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no aparelho carcerário brasileiro e, especificamente, as decisões proferidas sobre o Presídio Central de Porto Alegre-RS e o Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA. Referidas casas prisionais, assim como a maioria dos presídios brasileiros, passavam e continuam passando por situações de graves violações a direitos humanos. São espaços completamente abandonados pelo Estado, criando-se um verdadeiro depósito humano. De tão caótica a situação, entidades realizaram representações perante a Comissão Interamericano de Direitos Humanos em busca de uma resposta.

Como problema de pesquisa, elaborou-se a seguinte objeção: quais são as principais e mais graves divergências entre o que está previsto na legislação brasileira e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o que é realizado nos presídios brasileiros? Qual a importância das decisões prolatadas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do assunto e sua real eficácia no direito interno brasileiro?

O objetivo geral da pesquisa foi: verificar os principais descompassos existentes entre a Constituição Federal, Convenção Americana, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal e a situação encontrada nos presídios brasileiros, bem como desenvolver uma análise acerca das decisões prolatadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre o assunto.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, analisando relatórios acerca da situação carcerária brasileira em geral,

representações de entidades perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e as medidas cautelares por ela adotadas, além de pesquisa em sites de notícias.

Inicialmente, no primeiro capítulo, realizou-se uma abordagem dos direitos dos apenados previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e demais tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil é signatário. Após realizou-se uma pesquisa sobre os principais problemas do sistema carcerário brasileiro, destacando-se o problema da saúde, infraestrutura, superlotação, violência, controle das facções criminosas e morosidade judiciária, demonstrando-se uma verdadeira afronta aos direitos dos apenados. Assim, inicialmente foi abordado aquilo que é o ideal e que está previsto nas legislações e após a realidade enfrentada, demonstrando o nítido descompasso existente.

No segundo capítulo, primeiramente analisou-se o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos e após como se dá estrutura do Sistema Interamericano de proteção. Em seguida, foram abordados alguns desafios enfrentados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para maior credibilidade no cenário internacional e algumas soluções abordadas por autores na busca da melhor efetividade das decisões proferidas por esses dois órgãos de proteção. Após, foram estudadas duas medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma medida provisória proferida pela Corte Interamericana. Por fim, foram analisadas notícias veiculadas pela mídia on-line, acerca de eventuais mudanças nos presídios que sofreram intervenções das entidades citadas.

2 OS DIREITOS DOS APENADOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E OS DESCOMPASSOS COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

A legislação brasileira, bem como os tratados internacionais, preveem os direitos e garantias daqueles que estão inseridos no sistema carcerário, tudo isso nos ditames do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado, o qual detém responsabilidade sobre seus tutelados, deve garantir que todos os presidiários tenham condições mínimas de sobrevivência, proporcionando tanto a assistência material quanto a moral e psicológica, até mesmo porque um dos objetivos do cárcere é promover a ressocialização do apenado quando da sua volta à sociedade. Assim, os presidiários tem os seus direitos assegurados na Constituição Federal, na Declaração de Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como em outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A legislação infraconstitucional brasileira também preconiza que o apenado deve ter garantida sua segurança, saúde de qualidade, alimentação, vestuário, acesso à educação e ao trabalho.

Não se pode aceitar que as penitenciárias continuem um depósito de seres humanos como vem sendo atualmente. O sistema carcerário, em sua conjuntura atual, não busca a ressocialização a fim de diminuir os índices de reincidência e criminalidade, mas apenas afastar da sociedade “os indesejáveis”, o que, inclusive, é aplaudido por grande parte da população.

Investimentos em presídios e reestruturação do sistema carcerário são mudanças que pouco interessam aos governantes e demais dirigentes, bem como pela população em geral, o que dá azo à atual situação do cárcere no Brasil. Nesse entorno, o ambiente que se mostra é um sistema falido, abandonado e que aumenta a criminalidade tanto dentro do sistema quanto nas ruas, trazendo índices de reincidência elevadíssimos e de ressocialização zero.

Nesse contexto, o primeiro capítulo do presente trabalho visa a apresentar e analisar os direitos dos apenados previstos na legislação brasileira e em tratados internacionais e, após, demonstrar os principais descompassos entre aquilo que está previsto legalmente e a brutal realidade.

2.1 Os direitos dos presidiários previstos na legislação brasileira e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Conforme insculpido na Declaração Universal de Direitos Humanos, a dignidade é inerente a todos os seres humanos. É certo que assegurar o digno é algo impossível a todos os indivíduos, até porque a dignidade da pessoa humana é um preceito extremamente vago, genérico e que pode ter várias aspirações e opiniões. Assim, o preceito de dignidade para um pode ser completamente diferente e inclusive contrário para outro. Contudo, é necessário se ter um parâmetro para poder se estabelecer o mínimo existencial para os indivíduos, e, igualmente, aqueles tutelados pelo Estado como os presidiários. Nesse contexto, é válido ressaltar que o Estado tem a obrigação de garantir o mínimo de dignidade existencial aos seus apenados.

Nesse segmento, cabe destacar que o perfil democrático do Estado Brasileiro se rege precipuamente pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando a igualdade formal e material entre os indivíduos, bem como as garantias individuais mínimas. Diante disso, todas as esferas do direito, seja constitucional, penal ou civil, devem promover a construção de uma sociedade justa e que vise ao bem comum. Nesse sentido são as palavras de Fernando Capez (2011, p. 25), para o qual

o Estado Democrático de Direito parte do princípio da dignidade humana, orientando toda a formação do Direito Penal. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 5º, prevê que ninguém será submetido a penas cruéis, desumanas e degradantes. Nesse toar, Renato Marcão (2009, p. 4, grifo do autor) ensina que “deve-se observar o princípio da *humanização da pena*, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de *direitos e deveres*, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade”. Assim, qualquer indivíduo que tenha privada sua liberdade e seja inserido no cárcere, não poderá, no cumprimento de sua pena, ser submetido à rotina e tratamento brutal, impiedoso e que cause degradação física e/ou psíquica. A partir do momento em que o Estado tem a responsabilidade de manter tutela sobre alguém, deve lhe assegurar o mínimo existencial,

através do cumprimento de uma pena sem maiores transtornos e violências que o próprio crime já traz consigo.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro a pena privativa de liberdade é, como se sabe, a mais grave das penas aplicadas a quem infringe a ordem jurídica estabelecida, até mesmo porque perder o direito de ir e vir é algo que causa efeitos inimagináveis a quem tem a sua liberdade assegurada. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, estipula que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.(BRASIL, 2015). Assim, pela leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se que a pena, no âmbito jurídico brasileiro, tem como funções primordiais a prevenção de novos delitos, a retribuição do Estado ao delito praticado pelo agente, bem como a ressocialização do apenado.

Insta aduzir que o Direito Penal, desde os seus primórdios, valeu-se da pena para efetivar sua finalidade. Para tanto, a partir da Modernidade, vale-se precipuamente da pena privativa de liberdade e, mais recentemente, verifica-se o maior uso da pena restritiva de direitos, até mesmo para tentar diminuir os altíssimos índices de superlotação dos presídios brasileiros. Nessa contextura, fazendo-se uma abordagem dos direitos dos presidiários previstos na legislação brasileira, inicialmente traz-se à tona os direitos e garantias previstos na Carga Magna de 1988.

Nesse norte, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, prevê que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (BRASIL, 2015). Assim, como é sabido, no Brasil, não é permitida a prisão perpétua e a pena de morte do infrator. Nessa seara é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 449-450):

Outro ponto a constatar é a impossibilidade de trabalhos forçados e penas cruéis. As consequências, para a execução penal, são as seguintes: o preso não pode ser punido, sofrendo sanções dentro do presídio, se não quiser trabalhar; porém, perde direitos a benefícios penais; as penas não podem ser cruéis, valendo considerar que a manutenção de um condenado em cela superlotada, sem a menor condição salubre de subsistência, também é pena cruel. Esta não pode ser confundida, exclusivamente com base em sua aparência, mas deve ser verificada na sua essência. Exemplo: seria penal cruel o açoite de condenado em praça pública, logo, é pena vedada no Brasil; no entanto, é igualmente cruel manter o preso sem trabalho, em cela superlotada, desrespeitada a Lei de Execução Penal.

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, diz que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 2015). Isso quer dizer que, por exemplo, a pena deve ser cumprida de acordo a natureza do delito praticado, ou seja, os apenados que cometeram crimes dolosos contra a vida, devem ficar em ambientes diversos daqueles que cometeram ilícitos relacionados ao tráfico de drogas, tudo isso em respeito ao Princípio da Individualização da Pena. Ainda, devem ser consideradas inúmeras outras atribuições, como as progressões de regime, se é preso provisório ou condenado, quantidade de pena, etc. A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, a qual fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, estipula em seu artigo 7º o seguinte:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena (CNPCCP).

Nesse caso, verifica-se que, por certo, os apenados devem ser devidamente classificados de acordo com as determinações acima estipuladas, a fim de manter um melhor convívio entre os reeducandos. Quanto ao ponto, o artigo 8º da Resolução acima citada diz que, “salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente”, em seu parágrafo 1º refere que “quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições. Ainda, em seu parágrafo 2º determina que “o preso disporá de cama individual provida de roupas mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto”. Assim, pelo que se percebe no artigo acima transcrito, deve haver um extremo cuidado na separação das galerias, até mesmo no intuito de buscar alternativas para a ressocialização dos apenados que estão em uma condição de reeducação. Esse é o entendimento de Nucci (2010, p. 457-458) quando salienta que:

No caso da Lei de Execução Penal, torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores. Em suma, não se deve mesclar, num mesmo espaço, condenados diferenciados.

Ainda no que condiz com a individualização da pena, conforme entendimento de Nucci (2010, p. 449) pode-se dizer que existem três etapas: a primeira é a individualização

legislativa realizada pelo legislador ao criar o tipo penal e determinar suas circunstâncias. A segunda é a individualização judicial estabelecida quando o magistrado profere a sentença penal condenatória, e a terceira é a individualização executória que se desenvolve durante toda a execução da pena pelo indivíduo através da concessão de benefícios, progressões de regime, detração penal, etc. Nesse enfoque, Nucci (2010, p. 449) refere que:

A sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal é mutável. Um réu condenado ao cumprimento da pena de reclusão de doze anos, em regime inicial fechado, pode cumpri-la exatamente em doze anos, no regime fechado (basta ter péssimo comportamento carcerário, recusar-se a trabalhar, etc.) ou cumpri-la em menor tempo, valendo-se de benefícios específicos (remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional etc.).

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 2015), o que é pressuposto lógico, já que, conforme explicitado, o Estado, ao ter o indivíduo sob sua tutela, deve lhe garantir a integridade física e psicológica, sob pena de eventual responsabilização. Nesse entorno, Nucci (2010, p. 456) refere que “a punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”. Esse também é o entendimento de Julio Fabrini Mirabete (2000, p. 39, grifo do autor), quando salienta que “eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a pena privativa de liberdade de *locomoção*, atingidos tão-somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos.”

Além das disposições já transcritas, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º e incisos, dispõe que as presidiárias terão asseguradas condições que permitam permanecer com seus filhos durante a amamentação. Ainda, conforme previsto no art. 89 da Lei de Execução Penal, “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (BRASIL, 2015). Nesse diapasão, Nucci (2010, p. 535) afirma que:

Não há, pois, necessidade de se retirar a criança da mãe, colocando-a para adoção, quando não existirem familiares próximos, aptos a cuidar o recém-nascido. Após os sete anos, quando será incluída, obrigatoriamente, no ensino básico, continuando a mãe detida, outro encaminhamento social deverá ser feito.

É evidente que o cárcere de longe não é o lugar ideal para as crianças, contudo, por enquanto, é a alternativa encontrada pela legislação atual para dar o mínimo de condições tanto para a mãe quanto para o filho menor durante a amamentação e seus primeiros anos de vida. Isso se dá também na tentativa de minimizar os efeitos da pena privativa de liberdade de mulheres que, apesar de tudo, são mães e tem o direito de ter os filhos consigo, principalmente nos primeiros anos de idade destes.

No que toca à legislação infraconstitucional, atualmente, a execução penal no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro é regulada pela Lei nº 7.210/1994, conhecida como Lei de Execução Penal ou LEP. Cabe informar que referido diploma legal também é aplicado ao preso provisório, nos termos de seu artigo 2º, § único (BRASIL, 2015). De acordo com Renato Marcão (2009, p. 1):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização.

Assim, para que a pena alcance seus objetivos, deverá observar o que está disposto na legislação acima referida, principalmente buscando respeitar os direitos dos apenados previstos legalmente. Quanto ao ponto, a LEP, em seu artigo 41, inciso VII, menciona que constitui direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No que toca à assistência material do preso, que consiste basicamente no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, Marcão (2009, p. 21) leciona que:

Como é cediço, no particular o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como de regra, não são respeitados.

Segundo dispõem as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, elaborado pela Organização das Nações Unidas (item. 20), deve ser fornecido a cada recluso alimentação de valor nutritivo adequado à saúde, à robustez física, de qualidade, bem preparada e servida, o que é evidente. Porém, deve-se ter atenção especial à alimentação fornecida, já que o cárcere, por si só, certamente deixa os apenados mais vulneráveis à proliferação de doenças e uma alimentação saudável e ideal pode diminuir os índices de moléstias.

Nesse contexto, interessante é a colocação de Nucci (2010, p. 462), já que, segundo ele, deveria haver uma organização para associar o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao trabalho desenvolvido pelos sentenciados. Nesse sentido o autor refere que:

Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isso sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de limpeza, sem promover a cômoda terceirização. Dessa maneira, os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o serviço de remição e cumprir um de seus deveres, que é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado.

Além de a casa prisional ter o dever de dispor das condições mínimas de sobrevivência no que toca à assistência material, ela, nos termos do art. 13 da LEP (BRASIL, 2015), deverá dispor de “locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Nesse sentido, Mirabete (2000, p. 65), refere que “há necessidades naturais que podem ser atendidas, sem prejuízo da disciplina, e que podem conduzir o condenado e o internado a uma vivência e convivência útil ao processo de recuperação”. Assim, todo estabelecimento deve contar com local onde se venda produtos permitidos que não sejam da obrigação do Estado, tais como: refrigerantes, cigarros, lanches, entre outros.

Ainda, o apenado tem direito à assistência à saúde, que compreende, conforme disposto no artigo 14 da Lei de Execução Penal, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. As Regras Mínimas para Tratamentos dos Reclusos (item 22), preconiza que “cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria”. No que concerne à necessária disposição de um serviço de psiquiatria, interessante o entendimento de Mirabete (2000, p. 66) quando aduz:

É conhecida, aliás, a ocorrência da psicose carcerária, constituída de sintomas, síndromes e estados patológicos provocados ou desencadeados pela própria natureza da situação carcerária da qual fazem parte: “atmosfera” opressiva, resultante da interação de sentimentos e estados psicológicos negativos, como, por exemplo, vingança, rancor, tristeza, desconfiança, aflição, medo etc.; *frustrações* de ordens diversas, como, por exemplo, alimentares, afetivas, sexuais, de trabalho etc.

Prevê a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, a qual fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, em seu artigo 18, que o médico, obrigatoriamente, deverá examinar o preso no seu ingresso e também posteriormente para determinar a existência de enfermidade física ou mental para assim poder tomar as medidas cabíveis, deverá também assegurar o isolamento de presos suspeitos de estarem cometidos de doenças contagiosas e determinar a capacidade física do preso para o trabalho, bem como apontar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua a reinserção social do apenado.

Dispõe o artigo 20 da Resolução acima citada que o médico deverá informar ao diretor da casa prisional se a saúde física ou mental do apenado foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do sistema carcerário. O cumprimento de referidos ditames legais é de extrema relevância para a proliferação de doenças e até mesmo para o bem estar do apenado, já que, como referido, as condições da pena por si só, são extremamente degradantes.

Outra assistência a que o apenado tem direito, segundo a Lei de Execução Penal, é a assistência jurídica, a qual deve ser proporcionada aqueles que não dispõem de condições para constituir um advogado particular. Como se sabe, essa assistência, na maioria das vezes, é feita pela Defensoria Pública. Nesse contexto Nucci (2010, p. 464) diz que “o Estado deve *proporcionar* assistência jurídica a *todos* os presos. Será gratuita aos pobres; será cobrada, quando se tratar de condenado com suficiência de recursos” (grifo do autor). Segundo Manoel Pedro Pimentel (apud Mirabete 2000, p. 70):

Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência judiciária. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina. É importante que o preso sintaa seu alcance a possibilidade de lançar mão de medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.

No que se relaciona à assistência educacional, Mirabete (2000, p. 72) menciona que “a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”. Segundo dispõem as Regras

Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, elaborado pela Organização das Nações Unidas (item. 77.1):

Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tiram proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

Assim, é dever do Estado promover a educação dos presidiários, até mesmo porque a educação faz parte da reinserção social deles. Tal preceito está em total consonância com a Constituição Federal de 1988, a qual estipula em seu art. 205, que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2015).

Nesses termos, verifica-se que a assistência educacional é de extrema importância para a ressocialização dos apenados e também para a manutenção da disciplina dos mesmos, já que é uma das formas saudáveis de manter-se ocupado. A educação e o trabalho, certamente, são as ferramentas que mais dignificam o homem.

Dispõe o artigo 19 da LEP (BRASIL, 2015) que “o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico”. Nesse sentido, Mirabete (2000, p. 74) diz que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir”.

Em relação à assistência social, que também deve ser concedida em prol dos apenados, Mirabete (2000, p. 76), salienta que o Serviço Social não serve apenas para diminuir os efeitos dos problemas, mas sim de buscar a realização de “tarefas e atribuições que convergem para ajudar aquele que está em dificuldades, a fim de que as resolvam, proporcionando-lhes meios para a eliminação das causas desse desajuste”.

Ainda, segundo Mirabete (2000, p. 77), o assistente social tem a função de estabelecer a comunicação entre o apenado e a sociedade, da qual este se encontra afastado temporariamente. Assim, de acordo com o que está estipulado na Lei de Execução Penal, em

seus artigos 22, 23, 80 e 81, a assistência social tem por função primordial promover o reajustamento social do apenado em seu retorno à liberdade, conhecer a sua vida regressa e as particularidades de sua personalidade, para com isso verificar possíveis obstáculos à reinserção social, providenciar documentos de que o apenado necessite, promover meios de recreação no estabelecimento prisional, orientar e amparar também a família dos apenados. Ou seja, a tarefa do assistente social é de extrema importância, pois este acompanha o apenado e até mesmo sua família, durante todo o período da privação de liberdade.

Além disso, prevê o artigo 25 da Lei de Execução Penal a assistência ao egresso do sistema carcerário, a qual deve se dar através da orientação e apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade, bem como na concessão de alojamento e alimentação pelo prazo de 2 meses (BRASIL, 2015). Nesse sentido, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, elaborado pela Organização das Nações Unidas (item. 64), dispõe que:

O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e permitindo-lhe a sua reinserção na sociedade.

Nesse segmento, Mirabete (2000, p. 84) refere que “essa assistência pós-penitenciária, que deve ser oferecida e não imposta, compreende os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico etc.) e deve abranger todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência”. Conforme se verifica, essa assistência é de extrema relevância, já que, infelizmente, o apenado, ao sair do cárcere sofre uma grande marginalização por parte da sociedade, a qual se mostra fechada e egoísta, sendo um dos motivos que impulsiona o egresso a voltar a delinquir. Assim, deve ser dada uma assistência a fim de tentar promover a reintegração do egresso no convívio com a comunidade da qual estava afastado.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, estipula os principais direitos dos apenados. Dentre eles destaca-se inicialmente o direito ao trabalho remunerado. Segundo Nucci (2010, p. 480), o trabalho “constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje”. Nesses termos, percebe-se a importância do apenado desenvolver atividade laborativa durante o período em que permanece no cárcere, até mesmo para aprender uma nova profissão e poder exercê-la

quando da sua saída. O trabalho além de ser um dever, é um direito do apenado que trás inúmeros benefícios. Assim, a promoção de atividades de recreação também é um direito dos sentenciados. Nesse sentido refere Mirabete (2000, p. 118):

Mesmo prevendo uma jornada normal de trabalho entre seis e oito horas e considerando também os períodos de descanso, o preso dispõe de bastante tempo livre nas prisões, normalmente destinado ao ócio. Este, considerado a “mãe de todos os vícios”, produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio) num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajustamento do condenado. Deve-se, portanto, ocupar o tempo livre do preso, impedido o ócio, por meia da recreação.

A proteção à imagem também deve ser respeitada por ser um direito do reeducando. O apenado não pode ser submetido a sensacionalismo de sua imagem o que, com certeza, é um obstáculo à ressocialização. Nucci (2010, p. 481) refere que “a honra e a imagem de quem é levado ao cárcere já sofrem o natural desgaste imposto pela violência da prisão, com inevitável perda da liberdade e a conseqüente desmoralização no âmbito social”. Assim, é razoável que se proteja a honra e imagem de quem está inserido no cárcere até para evitar duplicidade de pena, já que a pena judicial, por si só, já traz inúmeros efeitos na vida desses indivíduos.

As visitas também são um direito do preso e que ajudam na promoção da reinserção social deste. O Estado deve assegurar o contato do reeducando com familiares e pessoas próximas, estabelecendo horários para isso. Outrossim, a controvérsia se mantém na denominada visita íntima, a qual, para muitas pessoas seria uma regalia ao apenado. Contudo, deve ser permitida a visita íntima do apenado com seus parceiros ou parceiras. Nesse ponto, Nucci (2010, p. 483) referindo-se à visita íntima, salienta que ela “não somente incentiva à ressocialização como inibe a violência sexual entre presos, aspectos de maior relevo, a merecer a consideração do legislador, regulamentando-o na Lei de Execução Penal”.

Está previsto também no artigo 40 da Lei de Execução Penal o direito ao contato com o mundo exterior, a qual pode se dar por meio de correspondências, acesso a jornais, revistas, livros, bem como programas de televisão e rádio, mas sempre respeitando a moral e os bons costumes conforme previsto no dispositivo legal acima citado. Assim, deve ser devidamente selecionado aquilo que o apenado terá acesso, sendo vedado acesso a conteúdos que incitam à violência, por exemplo. Quanto ao assunto, Mirabete (2000, p. 124) menciona que “o preso tem direito à liberdade de informação e expressão, ou seja, de estar informado dos

acontecimentos familiares, sociais, políticos e de outra índole, pois sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade”.

Por fim, insta trazer à baila o direito que o preso tem de receber informações de sua pena, devendo ser informado de quanto já cumpriu, quanto resta a cumprir, bem como eventuais benefícios, para se criar um panorama da condenação.

Em suma, esses são alguns dos principais direitos dos indivíduos quando inseridos no cárcere, os quais devem ser devidamente reconhecidos e promovidos na busca do aumento dos índices de ressocialização e diminuição da criminalidade e reincidência, e, também, visando o respeito aos direitos humanos. Portanto, os preceitos legais citados, bem como o entendimento dos doutrinadores, são questões que deveriam ser tratadas com seriedade na busca do bem comum. Na sequência, demonstrar-se-á que os direitos previstos para o apenado na legislação são sistematicamente violados na realidade operacional do sistema carcerário brasileiro.

2.2 A Situação do Sistema Carcerário Brasileiro e a violação sistemática dos direitos dos apenados

Conforme se verificou no tópico acima, a legislação brasileira juntamente com tratados internacionais dispõem regras avançadas e que respondem aos anseios daqueles que estão inseridos nas penitenciárias. Contudo, infelizmente a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro é muito distante daquilo que está disposto na legislação pertinente como será verificado no presente tópico.

Inicialmente trazem-se à baila alguns dados acerca da atual situação carcerária brasileira. Quanto ao ponto, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2014, p. 11), a população prisional brasileira, em 2014, era de 607.731 pessoas, ao passo que o número de vagas era de apenas 376.669, tendo-se assim um déficit de vagas no montante de 231.062. Esses dados, por si só, demonstram a caótica situação do sistema penitenciário brasileiro, já que, conforme citado em referido levantamento (2014, p. 11), “atualmente, existem cerca de 300 presos para cada cem mil habitantes no país”. De acordo com Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2015, p. 30) “a população carcerária brasileira representa quase a metade da população carcerária sul-americana”.

Fazendo-se um comparativo com outros países que também tem um grande número de pessoas inseridas no cárcere, o Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p. 13 e 14) constatou que o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, a quinta maior taxa de ocupação (161%), a quinta maior taxa de presos sem condenação (41%) e, entre o período compreendido entre os anos de 1995 a 2010, é o país que apresenta a segunda maior variação na taxa de aprisionamento, com crescimento de 136%, ficando atrás apenas da Indonésia. Outro dado apresentado pelo Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p. 14) é que, realizada uma análise das variações das taxas de aprisionamento entre 2008 a 2014, constatou-se que os Estados Unidos, país que detém o maior índice de aprisionamento do mundo, diminuiu em 8% o seu índice de aprisionamento, a China diminuiu em 9%, a Rússia em 24%, ao passo que a Brasil aumentou em 33% seu índice de aprisionamento. Ainda, segundo o levantamento acima mencionado (2014, p. 15-16):

Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. Entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas. Caso mantenha-se esse ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade.

No que toca à faixa etária das pessoas privadas de liberdade, o Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p. 48), ao analisar cerca de 70% da população prisional brasileira, verificou que 31% da população carcerária é formada por pessoas com idade entre 18 a 24 anos e 25% de pessoas com idade entre 25 a 29 anos de idade. Desse modo, cerca de 56% da população brasileira é formada por jovens, sendo que, segundo o levantamento acima citado, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população brasileira. Nesse contexto, resta claro que há uma verdadeira problematização instalada em relação aos jovens brasileiros. Essa taxa tão elevada de jovens inseridos no sistema carcerário representa um verdadeiro desperdício de possíveis indivíduos que poderiam colaborar com o desenvolvimento nacional.

No que concerne à raça, cor ou etnia das pessoas apenadas, o Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p. 50), ao fazer uma análise de cerca de 45% da população prisional, concluiu que no sistema prisional 67% da população é negra e 31% branca, ao passo que a população brasileira é formada por apenas 51% da população negra e 48% branca.

Assim, a população prisional negra (67%) é significativamente maior que a população brasileira negra (51%). Em relação ao nível de escolaridade, o Levantamento de Informações Penitenciárias (2014, p. 58), analisando cerca de 40% da população prisional, verificou que 6% dos apenados são analfabetos, 9% alfabetizados sem cursos regulares, 53% com ensino fundamental incompleto, 12% com ensino fundamental completo, 11% com ensino médio incompleto, 7% com ensino médio completo, 1% ensino superior incompleto, e menos de 1% com ensino superior completo.

Com os dados acima apontados, constata-se que a população carcerária vem crescendo em ritmo demasiadamente acelerado, já que ultrapassa, em muito, os índices de crescimento populacional. Ao invés de diminuir os índices de encarceramento como em outros países, os índices de aprisionamento no Brasil estão aumentando. O Estado não está preparado para esse aumento da população prisional, já que o déficit de vagas é de patamar elevado (231.062 vagas). A população carcerária, em sua maioria é formada por pessoas jovens e negras e com grau de escolaridade baixo, ou seja, o perfil do preso no Brasil é de uma pessoa jovem, de 18 a 29 anos, de cor negra e sem estudo. Quanto ao ponto, o relatório intitulado “Mapa do Encarceramento – Os jovens do Brasil”, elaborado pela Secretaria-Geral da Presidência da República Secretaria Nacional de Juventude (2015, p. 17), destaca que:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adam (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos.

Desse modo, analisando-se os dados apontados acerca da taxa de pessoas negras inseridas no cárcere, é de fácil constatação a verdadeira seletividade racial no sistema carcerário brasileiro. Outro dado relevante é em relação ao homicídio de jovens negros no Brasil. O “Mapa do Encarceramento – Os jovens do Brasil” (2015, p. 86), demonstra que:

No período analisado pelo *Mapa da violência*, a taxa de homicídio dos brancos era de 21,7 por 100 mil brancos, já a dos negros era de 37,5 por 100 mil negros. Assim, em 2002 morreram proporcionalmente 73% mais negros que brancos. Em 2012, esse índice subiu para 146,5. A vitimização negra, no período de 2002 a 2012, mais que duplicou: 100,7%. E quando se analisa apenas a população jovem, o quadro se agrava: o índice de vitimização de jovens negros, que em 2002 era de 79,9, sobe para 168,6 em 2012: para cada jovem branco que morre assassinado, morrem 2,7 jovens negros.

Considerando que a taxa de homicídio de jovens negros no Brasil mais que duplicou no período compreendido entre os anos de 2002 a 2012, bem como os altos índices de aprisionamento desses jovens, conforme afirmado acima, se vislumbra uma grande violência contra a população jovem e uma vulnerabilidade desse contingente junto ao sistema prisional.

Outrossim, no que concerne aos principais problemas enfrentados no sistema carcerário, inicialmente insta abordar a questão da saúde nas penitenciárias, onde contata-se grande falta de funcionários, equipamentos e estrutura. Nesse ponto, conforme o relatório intitulado “Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2012), a falta de assistência à saúde está entre uma das principais reclamações dos detentos nos Sistemas Penitenciários visitados pela comissão que elaborou o relatório acima mencionado.

É cediço que um sistema penitenciário com a saúde precária, além de propiciar a proliferação de doenças, tais como tuberculose e outras contagiosas, também causa a morte de vários apenados. Para se ter uma ideia, a Comissão Interamericana de Direitos do Humanos (CIDH), no Relatório Sobre Direitos Humanos no Brasil (1997), no capítulo IV, quando faz uma análise sobre “As condições de Reclusão e Tratamento do Sistema Penitenciário Brasileiro”, refere o seguinte:

A Comissão teve a oportunidade de constatar as condições higiênicas precárias e deficientes em que vivem os presos e a falta de atendimento médico e tratamento psicológico adequados a que estão submetidos. Segundo declarações dos próprios presos, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles próprios tem que tratar dos feridos ou enfermos.

Outra dificuldade enfrentada e que inclusive contribui para a superlotação dos presídios é a morosidade que assola o Judiciário Brasileiro, bem como a falta de assistência jurídica fazendo com que, muitas vezes, presos que tenham direito a progressão de regime, ou até mesmo livramento condicional, continuem nos sistemas penitenciários. Nesse sentido, o “Mapa do Encarceramento – Os jovens do Brasil” (2015, p. 40), alerta que “não são raras as notícias de pessoas que permanecem presas mais tempo do que deveriam ou ainda aquelas que passam meses, e às vezes, anos presas sem nenhum contato com um defensor”.

Essa realidade mostrava-se bem nítida no Estado de Santa Catarina, onde, na época em que realizado o “Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 185), ainda não havia Defensoria Pública implementada. Outrossim, em 12-08-2012 foi aprovada a Lei Complementar nº 575, a qual criou a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina. Nesse contexto, verificou-se o seguinte no que se refere ao Estado de Santa Catarina naquela época:

A análise dos processos da população carcerária catarinense mostrou que uma em cada dez pessoas presas deveria estar livre no Estado. O descontrole sobre o cumprimento das penas – calculadas pelo Executivo e não pelo Judiciário, como deveria ser –, aliado à inexistência de Defensoria Pública em Santa Catarina, faz com que detentos fiquem jogados à própria sorte e detidos por tempo superior ao imposto pela Justiça, com benefícios vencidos há mais de um ano. Um dos 1.082 detentos libertados durante a força-tarefa, realizada nos meses de junho e julho de 2011 pelo CNJ, já havia cumprido sua pena desde 2007, permanecendo preso ilegalmente por mais de três anos. “O Mutirão demonstrou como a inexistência de Defensoria Pública no Estado prejudica o atendimento jurídico às pessoas presas e à população carente em geral”, constatou o coordenador nacional do programa, juiz auxiliar da presidência do CNJ Luciano Losekann.

Ainda de acordo com o relatório acima mencionado (2012, p. 191), foram analisados pela comissão 310 mil processos, resultando na soltura e 24,8 mil presos e mais de 48 mil benefícios concedidos, tais como alvarás de soltura, progressão de pena e direito a trabalho externo.

Sobre outro enfoque, mas ainda analisando as mazelas carcerárias, interessante trazer à baila entrevista concedida por Gilmar Bertoloto, promotor de justiça. A entrevista foi para Patrícia Lucy Machado Couto. Perguntado qual é a denúncia mais recorrente dos presidiários consultados, o promotor referiu que é “o desrespeito a direitos e à integralidade do preso, sem dúvida. Da maneira como as penas são executadas, o Estado perde a legitimidade perante o condenado, que identifica o ente público como um violador.” (RELATÓRIO AZUL, 2009, p. 85-89).

Questionado ainda sobre o que mais reclamam os presidiários, respondeu o promotor que, em primeiro lugar os presos reclamam das situações jurídicas, e depois as condições de cumprimento da pena, a falta de assistência e violações em geral. Ainda, perguntado como avalia as condições de saúde dos presos, respondeu o seguinte: “muito ruins. Trata-se de uma população extremamente vulnerável e que cumpre pena em condições insalubres. O Estado tem um débito a saldar no que diz com a assistência à saúde no sistema prisional”. Mencionou

ainda que as principais moléstias que acarretam os presidiários são AIDS, tuberculose, hepatites e doenças de pele. Afirmou que a média histórica de mortes dentro do sistema carcerário no Rio Grande do Sul é de um preso a cada 3 dias, ou seja, 126 mortes por ano, aproximadamente. Indagado sobre o que mais o impressiona no sistema prisional, afirmou que é o desprezo à vida e a aquiescência da sociedade com isso. (RELATÓRIO AZUL, 2009, p. 85-89).

Questionado sobre o que mais lhe causou choque, referiu que foi a “revista íntima, crianças no interior de galerias, pessoas apodrecendo por falta de atendimento, violência, degradação dos servidores (a lista é enorme).” Indagado se existe ressocialização, mencionou que “somente nas propagandas oficiais. Não há chance de alguém ser recuperado.” Por fim, perguntado o que acha da Lei de Execução Penal, respondeu que é uma “lei de primeiro mundo para ser aplicada diante de uma cultura de quinto mundo no que diz com a execução.” (RELATÓRIO AZUL, 2009, p. 85-89).

Assim, ao analisar a entrevista concedida pelo Promotor de Justiça Gilberto Bertolloto, o qual trabalha diretamente com a execução penal no Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se claramente as mazelas a que os presidiários estão submetidos em seu dia-a-dia. O problema não é a legislação, já que a Lei de Execução Penal é extremamente avançada, o problema é sim estrutural, com a total falta de investimentos pelo Poder Público nesse setor. Ainda, o que mais impressiona é a aquiescência da sociedade com tal situação, conforme bem salientado pelo entrevistado.

É certo que no Brasil o sistema prisional sempre se mostrou fracassado, violador dos direitos e garantias de seres humanos e uma verdadeira “escola” para a criminalização, indo, assim, ao oposto daquilo que objetiva combater. Assim, pelo que se pode perceber, as prisões brasileiras são um dos maiores problemas de direitos humanos no país. Segundo Pedro J. Pacheco (RELATÓRIO AZUL, 2008, p. 105):

Pois a realidade prisional se apresenta cada vez mais como um sistema voltado à expiação e dominação de determinadas parcelas vulneráveis da população do que como um exercício legítimo de controle da criminalidade contemporânea, sustentando uma concepção de pena nada preventiva, porém exclusivamente punitiva e até mesmo eliminatória.

Pelo que se verifica, o sistema carcerário brasileiro nada mais é do que um depósito humano, tendo por escopo principal a uma verdadeira eliminação das camadas da população escolhidas para ocupar e superlotar as prisões. Isso se percebe claramente com o crescimento das organizações criminosas dentro dos sistemas penitenciários, onde os presos lá inseridos se tornam reféns do crime organizado. Nesse sentido é o relato de Fabio Duarte Fernandes (RELATÓRIO AZUL, 2008, p. 114):

Os dados coletados no DEPEN demonstram que a massa carcerária, em sua grande maioria compostas por presos pobres, com poucos recursos pessoais, suscetíveis às influências do momento e vulneráveis às ações arbitrárias e violentas. Embora sejam pouco agressivos acabam sendo cooptados pelas lideranças do crime organizado.

Nesse contexto, a falta de estrutura, as arbitrariedades, as superlotações e a violência, dão azo ao crescimento das organizações criminosas que cada vez apresentam mais força e influência no cárcere. No Rio Grande do Sul, a situação é extremamente caótica. No Presídio Central de Porto Alegre, conforme relata Fernandes (RELATÓRIO AZUL, 2008, p. 123), “as facções exercem o controle, fornecem drogas e proteção e em troca exigem lealdade e trabalho”. Ainda, segundo o autor, “o principal aliado das facções é a superlotação, ela garante que os líderes imponham suas determinações e estabeleçam quem deve viver ou morrer”. Esse também é o relato de Lenio Luiz Streck (2014) acerca do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA): o qual relatou que, “quando o preso ingressa no sistema, deve optar por umas das facções...”, já que:

Os dominadores-chefes dos presídios cobram pela droga distribuída, pelos celulares, pelo “seguro-de-bunda”, pelo lugar para dormir... E furam a mão (ou o pé) do inadimplente. Muitos presos não querem sair no Natal e em datas festivas porque têm de executar tarefas fora do “sistema”. Os familiares dos presos têm que comprovar os depósitos por recibo bancário. Tudo profissionalizado. Pelos menos a ordem é que se use o banco estatal. Parece que não confiam nos bancos privados...

Ainda, no que concerne à influência das facções criminosas, Jeferson Fernandes (RELATÓRIO AZUL, 2011, p. 326), aponta que os apenados, logo quando entram no cárcere, já tomam conhecimento das regras da prisão, devendo haver respeito ao comando das facções, tendo-se constatado que os detentos são “hierarquicamente organizados”. Diz ainda que “a organização é tanta que as galerias, também chamadas de “prefeitura” pelos presos, tem prefeito e até secretários. Porém a eleição dos mandantes é uma medida de força e não exatamente um procedimento democrático”.

Os presos quando chegam ao sistema carcerário são praticamente obrigados a se filiar a uma facção, o que, inclusive, se torna uma medida de sobrevivência. Relata Fernandes (RELATÓRIO AZUL, 2011, p. 326) que “a facção protege os detentos que estão sob sua custódia, seja com ações internas como segurança e fornecimento de insumos, seja por ações externas como o atendimento aos seus familiares”. Contudo, conforme bem afirma o autor acima citado (2011, p. 326), “a proteção oferecida pelas facções não é ação de caridade, a ajuda é cobrada com trabalho e lealdade eterna à facção”.

O fato de o Estado não fornecer insumos necessários aos apenados, segundo Fernandes (2011, p.326), faz com que a assistência material (higiene, alimentação, vestuário) seja fornecida pelas facções e pelos familiares, o que legitima o poder das facções perante os apenados. Com esse exemplo se percebe claramente que um dos motivos para o aumento das facções criminosas dentro dos sistemas penitenciários brasileiros é o total desleixo do Estado, bem como a aquiescência da sociedade com a situação vivenciada pelos apenados. O “Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 80), relatou um verdadeiro cenário de horror no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com um histórico de mortes violentas, fruto de facções rivais.

Conforme se verifica no Relatório de Inspeção nos estabelecimentos prisionais do Maranhão –, realizado por Douglas de Melo Martins, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMF/CNJ (2013), há um grande histórico de mortes violentas ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, fruto das rivalidades entre facções criminosas do interior e da capital. Mortes essas, em sua maioria violentas, inclusive com decapitação. O magistrado Douglas de Melo Martins (2013, p. 7) narra o seguinte, em inspeção realizada nas Unidades do Centro de Detenção Provisória - CDP, Central de Presos de Custódia – CCPJ, Casa de Detenção – CADET, e Presídios São Luís I e II:

Verificou-se que as unidades estão superlotadas e já não há mais condições para manter a integridade física dos presos, seus familiares e de quem mais frequente os presídios de Pedrinhas. Nas unidades visitadas, o acesso a alguns pavilhões era precedido de negociação com os líderes das facções. Os chefes de plantão e diretores das unidades não eram capazes de garantir a segurança da equipe que inspecionava a unidade, sob o fundamento de que as facções poderiam considerar a inspeção em dia de visita íntima como um ato de desrespeito¹². Os próprios servidores da administração penitenciária informam que os presos novos são obrigados a escolher uma facção quando ingressam nas unidades do complexo penitenciário de Pedrinhas.

Ainda, relata o magistrado que, em dias de visita íntima, as mulheres são postas todas em pavilhões e as celas são abertas. Assim, os encontros íntimos são realizados coletivamente, o que aumenta o risco de abuso sexual. Se não bastasse o juiz Douglas de Melo Martins (2013, p. 08), em seu relatório, ainda menciona outras barbáries, a saber:

A extrema violência é a marca principal das facções que dominam o sistema prisional maranhense. Um vídeo enviado pelo presidente do sindicato dos agentes penitenciários mostra um preso vivo com a pele do membro inferior dissecada, expondo músculo, tendões, vasos e ossos, tudo isso antes de ser morto nas dependências do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Pelos relatos do magistrado acima referido (2013, p. 8), percebe-se o verdadeiro caos instalado no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão, onde a total falta de investimentos por parte do Estado facilita o crescimento das facções criminosas, causando várias mortes violentas.

Ainda sobre a situação do Sistema Carcerário no Estado do Maranhão, o “Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro” (2012, p. 81) relata que “a violência é uma resposta dos detentos às más condições a que são submetidos, em celas escuras, úmidas e mal ventiladas”. Mencionaram ainda que “durante a visita, a equipe verificou que não havia colchões e os corredores estavam repletos de lixo e restos de comida”.

Em análise ao Presídio Central de Porto Alegre o “Mutirão Carcerário - Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro” (2012, p. 179) constatou um verdadeiro “laboratório de facções criminosas”, relatando que “o poder das organizações sobre as penitenciárias gaúchas foi fomentado pelo próprio Estado em prol de uma falsa harmonia no sistema carcerário, com vistas a evitar mortes e holofotes sobre as unidades prisionais”. Denuncia ainda a comissão (2012, p. 179), como já relatado inclusive, que o detento, quando entra no PCPA é obrigado a se filiar a uma facção criminosa e terá que trabalhar para ela mesmo quando progredir de regime, fazendo que os ex-detentos, mesmo quando postos em liberdade, continuem marginalizados, até mesmo pela repulsa e desconfiança da sociedade em geral com os encarcerados.

Infelizmente, pelo que se percebe, o Estado bem como a sociedade em geral partem da concepção de que o apenado não pode se recuperar. Dessa forma, inicia-se uma ideia que é amplamente veiculada pela mídia e aplaudida pela população de vingança contra quem

comete crimes. Essa percepção é veiculada pelos meios de comunicação com o objetivo de manter o senso comum. Qualquer pessoa que acompanha os veículos de informação pode perceber que são noticiadas todos os dias as prisões sempre de pessoas com as mesmas características, ou seja, “criminosos” jovens, negros, pobres e com pouca formação educacional. De acordo com Marília Denardin Budó (2015), em explanação realizada no I Congresso de Ciências Criminais e Direitos Humanos que ocorreu nos dias 20 e 21 de outubro de 2015 na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, a apreensão de toneladas de drogas com grandes empresários é notícia que não dá grandes manchetes, já que o objetivo da mídia é a manutenção do consenso e o senso comum. É a continuidade da ideia de que os inimigos da sociedade são pessoas negras, pobres e semi-analfabetas. A grande veiculação midiática de algum grande empresário praticando tráfico em grande escala geraria o debate e, com isso, se mudaria o estereótipo já lançado e que o sistema quer que seja mantido.

De acordo com essa ideia, é de ser frisado que a mídia não objetiva o debate, mas sim a manutenção do atual clichê presente no senso comum. Ou seja, enquanto a mídia confirma o modelo tradicional de criminoso, o debate, de forma engajada e séria sobre a situação carcerária brasileira é de difícil realização, já que se cria um comodismo acerca do assunto. É muito mais fácil para o sistema mostrar para a população a figura do inimigo que está lançada (negro, pobre e semi-analfabeto), do que buscar um debate construtivo para efetivamente diminuir os índices de criminalidade. Nesse entorno, as decisões da Comissão Interamericana servem para fomentar uma possível discussão na busca de uma solução não apenas emergencial, mas a longo prazo.

Pode-se dizer, inclusive, que está vindo à tona o Direito Penal do Inimigo, corrente que teve grande crescimento nos Estados Unidos após o 11 de setembro e que se caracteriza pela seletividade de grupos onde se aplicam leis mais severas e relativização de garantias processuais, como em face de terroristas, por exemplo. O direito penal de inimigo é um verdadeiro retrocesso nos direitos humanos, o qual estava, aos poucos, evoluindo após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Assim, como já dito, está se criando uma corrente que caminha ao lado dessa visão implantada nos Estados Unidos com um verdadeiro sentimento de ódio e vingança contra quem comete um delito. Grande parte da sociedade brasileira acredita que os detentos são seres que não precisam de direitos e devem estar em

um limbo jurídico. É a desumanização das classes marginalizadas pela sociedade. Sob esse enfoque, Azevedo (2015, p. 33) refere que:

Durante os últimos 20 anos houve uma mudança de percepção com relação à ideia de que não vale a pena apostar no apenado, de que muitas pessoas são irrecuperáveis, fazendo com que o sistema tenha um papel de contenção. Essa perspectiva tem um caráter de vingança, apoiado pelas pessoas que defendem este modelo, querendo que o apenado sofra, porque ele fez o mal e precisa receber a resposta em troca. Trata-se de uma mentalidade irracional porque ela não produz aquilo que ela espera, não produz menos crimes, apenas agrava uma situação em que o Estado está propiciando as condições dentro do sistema prisional para que indivíduos se tornem ainda piores.

Assim, ao colocar a prisão como a única forma de resposta ao crime, com a influência da mídia sensacionalista, com o descaso do governo, a morosidade do Poder Judiciário e a mentalidade pública de punição sem preceitos relacionados aos direitos humanos, que se vem construindo o sistema carcerário brasileiro. Um sistema que cresce em números alarmantes e sem a criação de novas vagas o que gera o maior problema enfrentado nos presídios que é a superlotação que desencadeia as demais situações desumanas e inaceitáveis. Nesse enfoque, Cecília Coimbra (2015, p. 39) aduz que:

E há algo muito sério que estamos vivendo hoje: em nome de nossa segurança, acabamos aplaudindo medidas repressivas, mais punição, pena de morte — que já existe informalmente. Não é por acaso que Foucault dizia que nós vivemos numa sociedade de segurança, onde tudo gira em torno da tua segurança. E você acaba acreditando nisso. O neguinho da esquina pode ser exterminado, preso, torturado e morto, pois ameaça a segurança. Não é por acaso o aumento de pessoas que aplaudem o extermínio, a tortura, pessoas dizendo que para alguns segmentos isso é necessário.

A partir da análise do que está previsto na legislação e a dramática realidade, verifica-se que existe uma verdadeira seletividade orientada, por meio do qual os excluídos da sociedade são os mesmos que lotam os presídios brasileiros e igualmente os que mais morrem e que mais sofrem todo os tipos de violências. No sistema carcerário do Brasil estão inseridos, em sua maioria, bodes expiatórios.

Contudo, para que haja a ressocialização do apenado, é preciso colaboração da sociedade para a busca de melhores soluções no recebimento daquele que cumpriu devidamente sua pena e foi posto em liberdade. O preconceito da sociedade, fazendo com que ex-apanados não consigam empregos, também é um dos fatores dos baixos índices de ressocialização dos ex-detentos. Conforme bem sinala Streck (2014), “perdemos totalmente a

capacidade de indignação. Nosso cotidiano nos esfalfelou. De tanto vermos o vilipêndio dos presos, “normalizamos o nosso olhar””.

Nesse contexto, verifica-se que a situação do cárcere no Brasil é uma problemática que necessita ser enfrentada e reestruturada a fim de garantir os mínimos direitos previstos na Lei de Execução Penal, Constituição Federal e tratados internacionais, pois, se o Estado não consegue oferecer o mínimo de vivência digna aos detentos, não se pode esperar outra realidade que não o crescimento exacerbado das facções criminosas e altos índices de reincidência.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O cárcere brasileiro desde sempre foi palco de violações aos direitos humanos. Diversas entidades vêm acompanhando as casas prisionais a fim de demonstrar o que está ocorrendo e exigir mudanças por parte do poder público. Isso é visível ao se analisar as intervenções realizadas no Presídio Central de Porto Alegre-RS pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul – AJURIS, Defensoria Pública e Ministério Público, bem como o Complexo Penitenciário de Pedrinhas-MA, que teve atuação incansável da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão. As entidades citadas realizaram representações perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de que os índices de violência diminuíssem nas casas prisionais e que as mesmas passassem a ter infraestrutura de acordo com padrões internacionalmente estabelecidos.

Outrossim, antes de se analisar as decisões emanadas pelo Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, é necessário o estudo de como se deu a internacionalização desses direitos. Esse fenômeno é extremamente recente na história da humanidade, já que há menos de 80 anos vivenciou-se uma das histórias mais sangrentas da modernidade, que foi o Holocausto ocorrido na Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foi o marco inicial dessa trajetória de busca de harmonização entre os povos. A evolução dos sistemas regionais é gradativa e deve contar com o apoio dos Estados membros na busca de melhor efetivação das decisões proferidas pela Comissão e pela Corte Interamericana.

3.1 O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos

O Direito Internacional existe desde as primeiras relações entre diferentes grupos humanos, ou seja, pode-se dizer que surgiu, mesmo que de forma extremamente singela, desde a era primitiva, onde as trocas eram eventuais e se davam principalmente para obtenção de alimentos. No entanto, desde o período primitivo até os dias de hoje o Direito das Gentes evoluiu consideravelmente em todos seus âmbitos, principalmente no que toca à proteção dos

direitos inerentes à pessoa humana, que alcança hoje patamar internacional, vinculando, inclusive, as legislações nacionais de cada Estado.

A internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno que vem crescendo na luta pela proteção das vítimas potenciais. Por meio dela se almeja principalmente o respeito à dignidade humana. De acordo com Flávia Piovesan (2014, p. 42), referido fenômeno constitui um “movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”. Nesse sentido, relata Wagner Menezes (2005, p. 58):

Existia o sentimento generalizado entre os países vencedores de que a valorização excessiva do Estado em detrimento do ser humano havia possibilitado que todas as atrocidades cometidas por Hitler e os seus aliados causassem a morte de 11 milhões de pessoas, com traços de crueldade e menosprezo pela vida humana. Naquele momento era preciso então renunciar àquele modelo de sociedade internacional, desenhado, sobretudo, pelo pensamento clássico do Direito, que privilegiava excessivamente o Estado nacional e dava um valor menor aos direitos humanos.

Nesses termos, pode-se afirmar que a maior influência dos direitos humanos no âmbito internacional surgiu após a Segunda Guerra Mundial, na tentativa de abolir as brutais violações de direitos cometidos na Era Hitler. Um dos marcos iniciais foi realização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1948, conforme aduz Tiago Mayer Mendes (2015, p. 17), surgiram dois relevantes fatores para a evolução do Direito Internacional, sendo eles: a criação da ONU “com o intuito de aproximar os países e evitar novas batalhas de proporções catastróficas”, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a qual atribuiu ao Direito Internacional a tarefa de regular os direitos humanos, princípios criados para o desenvolvimento de harmonização no convívio, garantindo direitos àqueles que poderiam ser renegados por seus países”. Pode-se dizer que, desde então, houve um consenso universal sobre os valores fundamentais de um Estado, já que no preâmbulo da Declaração consta que são ideais comuns a serem alcançados por todos os povos e nações, traduzidos na busca da satisfação das garantias fundamentais dos direitos humanos. Segundo Piovesan (2014, p. 44):

Sob essa perspectiva se manifesta a aguda crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei.

Assim, nesse esforço da reconstrução dos direitos humanos começou a se configurar um sistema internacional de proteção através da criação de sistemas regionais. Como refere Piovesan (2014, p. 45), “é como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos”. Nesse contexto é a afirmação de Mendes (2015, p. 15):

Como forma de perseguir a garantia dos direitos humanos, o Direito Internacional evoluiu, produzindo novos modos de atuação, tornando-se mais presente nas relações dos Estados e das transnacionais, bem como passa a interagir, inclusive, nas relações individuais. São criadas Cortes Internacionais que assumem crescente importância com a possibilidade de julgamentos.

Desse modo, verifica-se que, se anteriormente prevalecia a primazia do poder soberano dos Estados, agora o paradigma de primazia é a dignidade da pessoa humana. De acordo com esse raciocínio, Ilise Senger (2015, p. 111), afirma que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos está fundamentado na supraestatalidade dos direitos fundamentais, pois extrapola as fronteiras dos Estados e visa à proteção dos indivíduos considerados como pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou cidadania”. Assim, o ser humano também passou ser sujeito de direito internacional e não apenas os Estados como outrora. Nesse entorno, destaca Cançado Trindade (apud PIOVESAN, 2014, p. 46) que “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”. Nesse sentido, Piovesan (2014, p. 46) relata que tal concepção aponta a duas consequências, sendo elas:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção de direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal; 2ª) a cristalização da ideia de que indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos.

Assim, com o advento dos sistemas internacionais, a proteção dos direitos humanos passou a ser não apenas uma questão doméstica de cada Estado, uma vez que, a partir de então, passou a ter caráter e interesse internacional. Destarte, a violação de direitos em determinado Estado, como é a grave situação do sistema carcerário brasileiro, é um tema que não diz respeito somente ao Brasil, mas a toda a comunidade internacional, o que demanda igualmente uma ação internacional. Nesse caso específico, verifica-se a ação do Sistema

Regional de Proteção de Direitos Humanos, que se dá através das intervenções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Daí a importância desses dois mecanismos de proteção.

Outrossim, como já relatado, desde o pós guerra, buscam-se mecanismos legais para a proteção dos direitos humanos, através da positivação desses direitos nas Constituições dos Estados, bem como a criação dos sistemas internacionais de proteção, como a Organização das Nações Unidas e os sistemas regionais, sendo os principais o sistema regional africano, europeu e o americano. A concretização dos preceitos da ONU na busca de normatização dos preceitos fundamentais se deu, conforme acima exposto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 10 de dezembro de 1948. Assim, conforme afirma Wagner Menezes (2005, p. 59) “a Declaração sintetiza e é expressão de todo o processo de construção histórica da esfera individual de direitos fundamentais inerentes ao homem, caracterizando de forma universal e indivisível a concepção contemporânea de direitos humanos”. Nesse entorno, segundo Alfredo Culleton, Fernanda FrizzoBragato e Sinara Porto Fajardo (2009, p. 108):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, que emergiu desse processo, instituiu, de forma expressa, obrigações aos Estados-Nação, baseados no pressuposto de que, independente das peculiaridades individuais (nacionalidade, crença, cor, etnia, sexo, orientação sexual, idade, etc.), o ser humano é merecedor de respeito e proteção de determinados bens dos quais é titular.

Insta aduzir que, inicialmente, a ONU apresentou certa resistência à criação dos sistemas regionais de proteção, acreditando que eles não iam ao encontro à concepção universalista dos direitos humanos, conforme informam Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 128). Porém, segundo os autores acima citados, os sistemas regionais apresentam vantagens em relação ao sistema global, já que as peculiaridades e especificidades de cada região são tratadas de forma mais adequada e concentrada, bem como, não haveria incompatibilidade entre ambos os instrumentos legais, já que o sistema global contém padrões e preceitos mínimos e os sistemas regionais vão além, moldando-se de acordo com cada região. Conforme preceitua Fernanda FrizzoBragato (2015, p. 10):

Os Sistemas Regionais têm, ainda, a vantagem de lidar melhor com os problemas de relativismo cultural que desafiam a lógica universalista dos direitos humanos à proporção que as Cortes locais têm mostrado, historicamente, sua capacidade de compreender e acomodar a legislação internacional às emanadas de pluralidade cultural locais, sem comprometer, com isso, o potencial emancipatório dos direitos

humanos. O sistema internacional da ONU, a despeito de sua enorme contribuição para a valorização da diversidade cultural, opera em um contexto mais complexo de heterogeneidade cultural global com marcos normativos gerais que muitas vezes conflitam com as condições locais, especialmente nos casos das regiões que ainda não desenvolveram (e talvez nunca venham a desenvolver) seus sistemas regionais.

Outrossim, com a conjuntura mundial atual, principalmente com o advento da globalização, as fronteiras entre os países estão cada vez mais estreitas, o que dá azo a maior influência do Direito Internacional. O mundo nunca esteve tão interagido e relacionado. Nesse sentido, pode-se dizer que isso se dá precipuamente com as inovações tecnológicas nos meios de comunicação que se deram seus primeiros passos com o pós-guerra, o que fomentou o maior diálogo entre as nações. Isso tudo leva a maior complexidade das relações internacionais, com civilizações cada vez mais conectadas. Nesse ínterim, conforme preceitua Mendes (2015, p. 20), a criação de uma ordem jurídica real é medida impositiva para o desenvolvimento de uma verdadeira sociedade mundial. Conforme o autor acima citado (2015, p. 20):

Trata-se de um sistema jurídico que proteja os direitos humanos, mesmo o humano na sua singularidade, amparado ou não por um Estado. Assim, cabe de forma essencial ao Direito Internacional essa proteção plena, para que não se criem vácuos de direito nas relações internacionais, ou zonas de não direito, que sempre seriam tendenciosas aos que possuem maior relevância econômica.

Com a relativização das soberanias estatais e com o indivíduo tornando-se um dos atores da nova ordem jurídica internacional, o Direito das Gentes, principalmente através de seus órgãos e mecanismos de proteção, ganha maior influência e credibilidade, tanto é que se indica que as ações dos Estados moldem-se de acordo com os parâmetros internacionais estipulados, sob pena de eventuais sanções, tais como suspensão de financiamentos, ajuda humanitária, uso da força pelo Conselho da ONU, etc. Além do mais, as Constituições devem igualmente moldar-se de acordo com os ditames dos órgãos de proteção internacional de direitos humanos. Tal relativização estatal é que dá margem às intervenções internacionais que vem ocorrendo nos presídios brasileiros, nos quais a situação se mostra deplorável e insustentável. Toda essa construção e evolução do direito internacional desde os seus primórdios na era primitiva, passando pelas civilizações antigas, pela chamada Idade das Trevas onde houve certa estagnação com a supremacia da igreja católica, bem como a Paz de Vestfália, a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria que dá maior validade as ações de proteção dos direitos inerentes ao ser humano. Assim, os mecanismos de proteção conseguem

impor sua justiça, criando-se um sistema rígido e de alcance universal, ou seja, com capacidade além dos Estados.

3.2 O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos

Cada Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos deve ser visto de acordo com suas peculiaridades, já que cada região tem a sua história e seus anseios. É certo que a busca de certos direitos almejados por uma sociedade não o são para outra. Aí que se dá a importância para a criação dos sistemas regionais, já que cada um deles pode ter uma visão mais específica e minuciosa dos principais problemas que assolam determinado local. Para se ter uma ideia, interessante a colocação de Mendes (2015, p. 23-24) quando afirma que “enquanto na Europa necessita-se de maior efetividade nos direitos políticos mais evoluídos, na América Latina ainda se carece da eficácia de direitos de dignidade para a sobrevivência, como saneamento básico, água potável, entre outros”. Assim, o sistema europeu tem uma temática e linha de atuação voltada para problemas sociais diferentes dos problemas enfrentados pelo Sistema Interamericano.

Ademais, os países abrangidos pelo Sistema Interamericano de proteção ainda sofrem marcas dos regimes totalitários, buscando a consolidação de suas democracias. Tratam-se de nações que sofrem com o grande grau de exclusão de classes e elevados índices de desigualdade social. Nesses termos, o Sistema Regional Interamericano tem por objetivo maior enfrentar as violações a direitos econômicos, sociais e culturais que ocorrem nesse âmbito.

Segundo Accioly, Nascimento e Silva e Casella (2009, p. 459), o Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos é composto por quatro sistemas normativos principais, sendo eles: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos (San Salvador, 1988). Ressalte-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo Piovesan (2014, p. 135), é o instrumento de maior importância no sistema interamericano, do qual o Brasil faz parte. Ela também é chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em 1969, em pleno período de regime ditatorial no Brasil, porém entrou em vigor somente em 1978.

A Convenção Americana contém uma série de direitos políticos e civis, muitos deles também elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre eles destaca-se o direito à vida, direito a um julgamento justo, direito à proteção judicial. Todos os países que aderiram ao Pacto de San Jose da Costa Rica tem o dever de respeitar e assegurar os direitos ali previstos. Nesse contexto, Piovesan (2014, p. 132) informa que “cabe ainda ao Estado parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades anunciados”. Assim sendo, o Estado parte tem duas obrigações fundamentais, que são: respeitar os direitos insculpidos na Convenção, mas, além disso, assegurar a efetividade de aplicação desses direitos. Nesse sentido, Piovesan (2014, p. 137 e 138) ainda assinala que:

De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana.

Outrossim, é por meio da Convenção Americana que se estabelece o Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos, o qual é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem sede em Washington, nos Estados Unidos, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se localizada em San Jose, na Costa Rica. De acordo com Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 132):

A Convenção estabelece dois órgãos para assegurar seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cada um desses órgãos compõe-se de sete peritos em matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal e não como representantes governamentais.

A Comissão Interamericana, conforme referem os sobreditos autores (2009, p. 131), tem como função principal “promover o respeito dos direitos humanos, assim entendidos aqueles que compunham a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Nesse sentido também é o entendimento de Senger (2015, p. 115) quando afirma que “órgão central da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana atua na supervisão e no monitoramento do grau de cumprimento das obrigações internacionais pelos Estados-membros em matéria de direitos humanos no âmbito regional”. A Comissão tem competência sobre todos os Estados partes e é formada por sete membros, os quais devem ter alta conduta moral e conhecimento em direitos humanos. Assim, pode-se dizer que a

Convenção Americana adquiriu força jurídica, uma vez que é o documento básico de atuação da Comissão Interamericana. Para tanto, de acordo com Piovesan (2014, p. 139):

Cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Ainda, a Comissão tem a competência de examinar as comunicações que denunciam violações a direitos humanos encaminhadas por indivíduos, grupo de pessoas ou entidades não governamentais, como ensina Piovesan (2014, p. 141). Conforme Senger (2015, p. 115), a Comissão tem ainda como funções principais assessorar os Estados a fomentar a importância dos direitos humanos, elaborar tratados e convenções, interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e determinar se alguma legislação interna é compatível com a Convenção. Ainda conforme a autora acima citada (2015, p. 116), a Comissão tem como sanção máxima a “publicação, no seu Relatório Anual, do relatório final condenando o Estado que será divulgado na Assembleia Geral da OEA; além disso, a Comissão poderá incluir nesse documento recomendações para que o Estado solucione o problema denunciado”.

Outro órgão de proteção de direitos humanos no sistema americano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, segundo Piovesan (2014, p. 147), possui duas funções essenciais, sendo a primeira de natureza consultiva dos dispositivos elencados na Convenção Americana, bem como outros tratados relativos à proteção de direitos humanos; e a segunda, de caráter jurisdicional, que se refere à solução de controvérsias advindas da própria interpretação e aplicação da Convenção. De acordo com Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 134) “a corte tem competência adjudicatória ou contenciosa, ou seja, competência para decidir casos nos quais se alega que um Estado-Parte violou direitos humanos protegidos pela Convenção”. Conforme relata Piovesan (2014, p. 148) “a Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Contudo, conforme disposto do artigo 62 da Convenção Americana, a competência da Corte é limitada somente aos Estados que reconheçam sua jurisdição. Nesses termos, interessante a colocação de Piovesan (2014, p. 151) quando refere que:

Compartilha-se da visão de Cançado Trintade, segundo o qual esse dispositivo constitui anacronismo histórico, que deve ser superado a fim de que se consagre o “automatismo” da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados-partes da Convenção. Isto é, todo Estado-parte da Convenção passaria a reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, integralmente e sem restrição alguma, a competência da Corte para todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção.

Contudo, segundo a autora acima (2014, p. 153), até setembro de 2013, dos 25 Estados-partes da Convenção Americana, 22 já haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte. O Brasil reconheceu essa competência jurisdicional através do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.

Segundo Accioly, Silva e Casella (2009, p. 460), no ano de 2006, aconteceu a primeira condenação do Brasil perante a jurisdição da Corte. Referida condenação se deu no caso do homicídio do Sr. Damião Ximenes Lopes. Segundo os autores acima citados, a morosidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará foi a causa da responsabilização internacional do país. No caso, a Corte criticou a inércia do governo brasileiro na prevenção da morte do Sr. Lopes em uma casa de repouso financiada pelo Sistema Único de Saúde, e condenou o país a pagar indenizações e punir os responsáveis.

Outrossim, somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes tem a prerrogativa de submeter um caso para apreciação na Corte. Assim, a partir do momento que um Estado ratifica o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Comissão pode tramitar um pedido contra o Estado-parte. Inicialmente há uma análise da queixa pela Comissão que, após isso, submete o caso para apreciação da Corte, já que ele é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano. Diante disso, diferentemente do sistema europeu, onde qualquer indivíduo pode peticionar perante o órgão de proteção, no Sistema Interamericano apenas a Comissão e os Estados-partes podem submeter um caso para apreciação pela Corte. De acordo com Antônio Cançado Trindade (1999, p. 15):

É certo que a Convenção Americana determina que só os Estados- Partes e a Comissão têm direito a “submeter um caso” à decisão da Corte (artigo 61(1)); mas a Convenção, por exemplo, ao dispor sobre reparações, também se refere à “parte lesada” (artigo 63(1)), i.e., as vítimas e não a Comissão. Com efeito, reconhecer o *locus standi in judicio* das vítimas (ou seus representantes) ante a Corte (em casos já submetidos a esta pela Comissão) contribui à ‘jurisdicionalização’ do mecanismo de proteção (na qual deve recair toda a ênfase), pondo fim à ambiguidade da função da Comissão, a qual não é rigorosamente “parte” no processo, mas antes guardiã da aplicação correta da Convenção.

Nos termos do artigo 46 da Convenção Americana, para que uma petição ou comunicação seja admitida pela Comissão, será necessário que tenham sido esgotados os recursos de jurisdição interna, que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, prazo esse que se inicia a partir da data em que o prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva e que não haja litispendência, ou seja, que a matéria suscitada na petição não esteja em curso em outro órgão internacional.

Conforme Piovesan (2014, p. 143), preenchidos os requisitos de admissibilidade a Comissão solicita informações ao governo que foi denunciado. Recebidas as informações do Estado, ou caso este permaneça inerte, a Comissão verifica se existem ou se permanecem as razões da denúncia. Analisada a matéria denunciada, a Comissão, segundo o artigo 48, alínea “f” da Convenção Americana, se colocará a disposição a fim de encontrar uma solução amistosa. Caso não se alcance uma solução amistosa, de acordo com o artigo 50 da Convenção, a Comissão elaborará um relatório expondo o fato e suas conclusões, bem como formular recomendações ao Estado. Recebido o relatório, o Estado tem o prazo de três meses para realizar as recomendações. Ainda, nesses três meses, o caso poderá ser submetido à apreciação da Corte. Conforme disposto no artigo 51, se não for solucionado o caso nem submetido o mesmo à Corte, a Comissão, poderá emitir sua própria opinião e conclusão. Após isso, o Estado terá um prazo para adotar as medidas recomendadas.

Nos moldes do artigo 51.3, da Convenção Americana, transcorrido o prazo, a Comissão decide se o Estado tomou ou não as medidas adequadas, bem como se publicará o caso no seu relatório anual. No entanto, em casos de extrema gravidade, de conforme ensina Piovesan (2014, p. 146), poderá solicitar ao Estado a adoção de medidas cautelares a fim de evitar maiores danos, bem como, pode solicitar à Corte a adoção de medidas provisórias em matéria ainda não submetida a sua apreciação. De acordo com Accioly, Silva e Casella (2009, p. 460), “proposta a ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há regular processo de *responsabilidade internacional* por violação de tais direitos, no qual é possibilitada a ampla defesa e o contraditório” (grifo do autor). Nesse sentido, é de se ressaltar que em todas as ações que tramitam perante a Corte, é possibilitado o contraditório e a ampla defesa, até porque há a prolação de uma sentença de força internacional vinculante com a determinação de eventuais reparações necessárias. Outrossim, ao escrever sobre a força jurídica das decisões da Corte, Senger (2015 p. 117) destaca que:

As decisões da Corte possuem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo. É compromisso assumido pelos Estados, ao ratificar a Convenção Americana, a reparação por violações de direitos humanos. Nesse sentido, a Corte tem enfatizado o dever tríplice dos Estados de prevenir, investigar e punir as violações de direitos protegidos, assim como reparar os danos e indenizar pelas violações.

Conforme disposto no artigo 65 da Convenção Americana, a Corte realizará um relatório sobre as atividades do ano anterior que será submetido para consideração perante a Assembleia Geral da OEA, indicando os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento às suas sentenças. Contudo, Piovesan (2014, p. 168) afirma que “a Convenção Americana não estabelece mecanismo específico para supervisionar o cumprimento das decisões da Comissão ou da Corte”. Nesse sentido Cançado Trindade (apud PIOVESAN, 2014, p. 168) avalia que:

(...) a Corte Interamericana tem atualmente uma especial preocupação quanto ao cumprimento de suas sentenças. Os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem a indenizações de caráter pecuniário, mas o mesmo não ocorre necessariamente com as reparações de caráter não pecuniário, em especial as que se referem às investigações efetivas dos fatos que originaram tais violações, bem como a à identificação e sanção dos responsáveis – imprescindíveis para pôr fim à impunidade (e suas consequências negativas para o tecido social como um todo).

Conforme já mencionado, o Sistema Interamericano somente atua quando as vias internas do Estado não são suficientes para a resolução do problema, dessa maneira o simples pagamento pecuniário é insuficiente para por fim ao problema social objeto de análise pela Comissão ou pela Corte. Como já mencionado, os órgãos de proteção, desde sua criação, vem sofrendo novos desafios a cada dia e também mudando sua forma de atuação a fim de melhor atender os anseios daqueles a quem atende. Nesse sentido Katya Salazar e Daniel Cerqueira (2015, p. 146) afirmam que “la influencia de la evolución de otros sistemas supranacionales, el marco normativo que rige el mandato de la CIDH pasó por sucesivas modificaciones con el fin de perfeccionar sus tres pilares de trabajo, a saber: monitoreo, promoción y protección de los derechos humanos.” No que toca à proteção de pessoas privadas de sua liberdade, houve uma ampliação do marco normativo de instrumentos de proteção, e isso também se verifica em outras áreas, conforme é explicitado por Salazar e Cerqueira (2015, p. 155):

Hasta 1989 existían cuatro instrumentos en materia de derechos humanos en la región,²⁶ número que fue ampliado a diez en el 2013,²⁷ además de una Declaración de Principios sobre Libertad de Expresión de 2001 y un conjunto de Principios y Buenas Prácticas sobre La Protección de las Personas Privadas de Libertad en Américas, adoptados en 2008.

Essa tendência de maior especialização em certas temáticas é extremamente benéfica, uma vez que amplia em demasia os pilares de proteção do Sistema Interamericano. Ademais, a maior especialização, com a criação de relatorias em unidades temáticas, impulsiona a discussão de temas que antes eram esquecidos e permaneciam sem qualquer adoção de políticas públicas pelos Estados para sua resolução, como exemplo, o caso da população LGBT, onde as demandas tiveram maior notoriedade a partir dos trabalhos da Unidade Temática criada em novembro de 2011 e após, convertida em Relatoria em fevereiro de 2014, conforme informam Salazar e Cerqueira (2015, p. 156).

Contudo, apesar do processo de fortalecimento que vem ocorrendo no Sistema Interamericano é plenamente visível o baixo nível de implementação pelos Estados das medidas ordenadas pela Comissão e pela Corte Interamericana.

A implementação das medidas adotadas, segundo César Rodríguez Garavito e Celeste Kauffman (2015, p. 277), depende de vários fatores, tais como, o funcionamento interno dos sistemas políticos dos Estados e as legislações nacionais, nas palavras dos autores:

Los niveles reales de implementación de órdenes de reparación resultan de varios factores relacionados con el funcionamiento interno de los sistemas políticos y legales domésticos, y con la estructura, las fortalezas y las limitaciones del sistema. Adicionalmente, el cumplimiento dentro del sistema también depende de si el orden de reparación proviene de la Corte o de la Comisión, del tipo de medida ordenada, del Estado en cuestión y de las entidades implicadas a nivel nacional en la implementación.

Para se ter uma ideia, os autores acima mencionados (2015, p. 279), citam uma pesquisa realizada pela Asociación por los Derechos Civiles (ADC) (Basch). Referida pesquisa analisou a implementação de 462 medidas de reparação recomendadas pela Comissão e pela Corte Interamericana entre os anos de 2001 a 2006. No que se refere às decisões proferidas pela Corte, 29% das medidas foram cumpridas em sua totalidade, 12% foram implementadas parcialmente e 59% não foram cumpridas. Outrossim, em relação às decisões proferidas pela Comissão, 11% foram cumpridas totalmente, 18% cumpridas parcialmente e 71% descumpridas em sua totalidade.

Nesse contexto, Garavito e Kauffman, propõem algumas estratégias para a melhor implementação das decisões proferidas no Sistema Interamericano. A primeira delas seria a

análise de pressuposto, de acordo com os autores (2015, p. 298) “estos estudios lês permiten a los investigadores identificar y cuantificar los pasos que determinado Estado está tomando para cumplir um derecho o implementar”. Outra alternativa seria o uso de indicadores qualitativos e quantitativos, que seriam ferramentas de grande utilidade para antecipar as reclamações acerca do cumprimento das obrigações. Nas palavras de Garavito e Kauffman (2015, p. 299) “los indicadores lês permiten a los Estados evaluar su progreso y también proveen información precisa y relevante a hacedores de políticas públicas”.

Uma problemática levantada pelos autores é de que os agentes dos Estados que atuam perante os organismos internacionais de proteção, são os representantes de ministérios de política exterior. Contudo, esses agentes tem pouco contato com os agentes responsáveis na elaboração das políticas públicas, que são as responsáveis pelas violações internacionais de direitos humanos (2015, p. 302). Assim, Garavito e Kauffman, traçam estratégias que podem ser seguidas pelos Estados diante da problemática apontada. A primeira alternativa seria a adoção leis e decretos executivos. Nesse sentido, os autores relatam que o direito peruano exige que o Ministério de Relaciones Exteriores comunique todas as recomendações da Corte e da Comissão Interamericana ao Consejo Nacional de Derechos Humanos (CNDH). Ainda, a lei de referido país encarrega o Ministério da Justiça o seguimento de todas as decisões. Conforme citam os autores (2015, p. 303):

Estas normas proporcionan un marco para asignar responsabilidad y dar respuesta a lãs decisiones internacionales, asegurando que La implementación no se esté obstaculizando por lãs confusiones que se pueden generar sobre el deber de tomar determinadas acciones. Los Estados deberían considerar la adopción de estas normas, y La Comisión debería considerar recomendar que los Estados lo hagan.

Outra alternativa apontada seria a criação de *Comités interministeriales ad hoc*. Conforme referido pelos autores (2015, p. 304), a criação desses comitês iriam permitir a integração de diferentes instituições do Estado na busca de solução para um caso específico, ou se manterem permanentes, podendo realizar a solução de vários casos. Ainda, Garavito e Kauffman, apontam estratégias para a sociedade civil. A primeira seria a mobilização de parte da sociedade civil. Segundo os autores (2015, p. 305):

La movilización puede tomar diferentes formas. Puede consistir en llevar a cabo una campaña de “conocetus derechos” para crear conciencia acerca de los casos de DESC; participar em campañas mediáticas para garantizar que las problemáticas sociales subyacentes se incluyan en los discursos públicos; organizar protestas y

marchas. La presión ejercida por La sociedad civil puede asegurar que los Estados no “olviden” su deber de implementar las decisiones de la Corte o de la Comisión.

Por fim, os autores apontam como alternativa elevar o perfil do Sistema Interamericano, criando estratégias que façam com que a sociedade lembre e defenda a importância, exigindo assim compromisso do Estado com as decisões e recomendações proferidas pela Comissão e Corte Interamericana.

Assim, diante do que foi exposto até agora, e levando-se em relação a recente internacionalização de direitos humanos, menos de um século, bem como os períodos ditatoriais nos países da América Latina, pode-se afirmar que, apesar de o Sistema Interamericano ainda ser carente e estar em estágio de desenvolvimento, aos poucos ele está se mostrando uma importante ferramenta para a proteção dos direitos humanos quando o Estado está omissivo a questões extremamente graves. Essa é a situação que vem se evidenciando no Brasil, através das mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro, conforme demonstrado no primeiro capítulo da presente pesquisa e será igualmente abordado nos próximos tópicos.

3.3 A Representação no caso do Presídio Central de Porto Alegre perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em análise à Representação de violação dos direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), realizada por várias entidades do Rio Grande do Sul (dentre as quais destaca-se a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMPRS e Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – ADPERGS), verifica-se que as principais denúncias referem-se à superlotação e à perda do controle interno em face do domínio das facções criminosas, a estrutura precária do PCPA com o comprometimento da rede elétrica, hidráulica e sanitária com ausência de condições mínimas de higiene; precariedade de assistência à saúde, com alto grau de perigo à integridade e à vida; sonegação na assistência material, ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação, ou seja, uma dramática violação de direitos humanos em todos os sentidos. Dentre os problemas apontados pelas instituições na representação realizada perante a CIDH, destaca-se a precariedade da saúde, que é um dos mais assombrosos problemas enfrentados no PCPA, considerando que a saúde é uma questão que mais influencia no direito à vida. Nesse sentido, de acordo com o documento

citado (2013, p. 27), “como o Estado não tem controle sobre o que se passa no interior das galerias, quando um apenado fica doente, os próprios presos, sem qualquer espécie de preparo ou equipamento, é que prestam o atendimento”. Ainda, na representação produzida há informação de que as únicas separação de presos são dos travestis e homossexuais e das facções criminosas. Assim, os presos primários ficam com os reincidentes, os provisórios com condenados e presos doentes dividindo espaço com os presos sadios.

Nos termos da representação (2013, p. 30):

Como é presumível em circunstâncias tais, as causas de morte na referida unidade penal, em sua maioria, derivam de problemas nas vias respiratórias. Conforme levantamento realizado até 31/10/2011, no universo de 229 mortes (sendo 72% dentre indivíduos com até 40 anos), **a broncopneumonia lidera**, representando **53,23%** dos casos; em seguida, a **pneumonia** e a **tuberculose**, em 39,17% e 33,14%, respectivamente (grifo do autor).

De acordo com a representação de entidades riograndenses, várias foram as tentativas de se resolver a questão do PCPA através das vias internas disponíveis, com inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCP), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, bem como pelo Mutirão Carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012. Contudo, apesar das recomendações realizadas após as inspeções, bem como a prolação de várias de decisões judiciais, o Estado permaneceu omissos em adotar medidas necessárias à implementação do que havia sido decidido e recomendado. Foram realizadas vazias e sistemáticas promessas de solução dos problemas no PCPA pelos governos que iam sucedendo. Assim, diante da inércia apresentada pelo Estado e a total inobservância dos padrões interamericanos em termos de condições carcerárias, a solução encontrada pelas entidades foi se socorrer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de haver modificações urgentes e extremamente necessárias no cenário que se apresentava.

A representação foi realizada com pedido de medidas cautelares (2013, p. 95), dentre as quais se destaca: a vedação ao ingresso de novos detentos no estabelecimento; separação entre presos provisórios e presos condenados, realocação dos presos que excedam a capacidade oficial do estabelecimento sem que isso cause a lotação de outras casas prisionais; construção de número suficiente de estabelecimentos prisionais na Região Metropolitana da Cidade de Porto Alegre, observados os padrões interamericanos; acesso de todos os detentos

em tempo e modo suficientes a médicos, psicólogos e odontologistas, inclusive especialistas, de acordo com a moléstia detectada; a separação e o tratamento, de modo a evitar o contágio dos demais detentos, dos portadores de doenças infectocontagiosas transmissíveis pelo ar, sem discriminação; fornecimento de camas individuais, cobertores e vestuário adequados para cada detento; controle dos preços praticados pela cantina instalada no estabelecimento, segundo valores praticados fora da prisão; a vedação imediata das revistas íntimas nos visitantes, determinando sejam adotadas as medidas necessárias para construção de um local adequado para visitas, fora dos espaços de reclusão dos presos, de modo que os visitantes não sejam submetidos a revistas íntimas, e sim os presos, ao retornarem para as galerias; o treinamento, por tempo e modo suficientes, dos servidores penitenciários, judicial, do Ministério Público e da Defensoria Pública em programas de capacitação sobre os padrões internacionais de direitos humanos, em particular sobre o direito das pessoas privadas de liberdade, dentre outras medidas urgentes. Ao analisar referidos pedidos em caráter de urgência, a fim de evitar maiores riscos de danos principalmente à integridade física, percebe-se que o PCPA estava em péssimas condições em todos os sentidos, seja no que toca à alimentação, saúde, segurança, estrutura física e bem estar dos funcionários.

No mérito, o pedido foi para, ao final do procedimento, concluir pela violação dos direitos humanos e recomendar à República Federativa do Brasil o seguinte (2013, p. 98):

1. a adoção das medidas necessárias, dentre as quais, no mínimo, as postuladas como medidas cautelares, para que o Presídio Central de Porto Alegre obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas privadas de liberdade, garantindo a vida, a integridade pessoal, o acesso à justiça, à saúde, ao bem-estar, à educação, à alimentação, e ao tratamento humano aos detentos do Presídio Central de Porto Alegre; 2. a adoção das medidas necessárias para a gradual substituição da administração e pessoal militar do PCPA por administração e pessoal civil; 3. verificada, durante o procedimento, a impossibilidade das adequações necessárias em face das condições da construção ou no caso de não adoção das medidas necessárias em prazo razoável, observar a recomendação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário e desativar o Presídio Central de Porto Alegre; 4. indenizar adequadamente as violações de direitos reconhecidas, nas dimensões material e moral; 5. outras medidas que a Hon. Comissão entenda adequadas, em atenção ao princípio *iurano vitcuria*; Não cumpridas as recomendações, submeta o caso à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, na forma do art.45 do Regulamento da Comissão e art.61 et seq. da Convenção Americana, a fim de que seja declarada a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

Segundo a medida cautelar nº 8-13 proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta recebeu a denúncia no dia 11 de janeiro de 2013. No mesmo dia foram solicitadas informações ao Estado, o qual solicitou uma prorrogação de prazo que foi

deferida. O Estado apresentou relatórios nos dias 21 de março, 9 de maio e 18 de outubro de 2013. Em 18 de outubro de 2013, o Estado enviou relatório informando que de 2010 até a data em questão ter-se-ia reduzido em 1000 pessoas a população do PCPA, que estaria sendo realizada uma série de investimentos no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul, o que possibilitaria a transferência de detentos para outras casas prisionais, com o objetivo de desativar o PCPA. No que toca as alegadas atividades desenvolvidas pelos “chaveiros”, o Estado informou que nenhuma atividade operacional ou de circulação estaria sob o controle de alguma pessoa privativa de liberdade, aduzindo que o controle de entrada e saída das galerias seria feito pela Brigada Militar. Disse que apenas havia os representantes de galerias que detinham a função de representar os presos nas demandas coletivas, bem como transmitir informações da administração aos demais detentos. Referiu que havia implementado uma série de programas de saúde.

Contudo, a CIDH entendeu que os requisitos da gravidade, urgência e irreparabilidade foram cumpridos. Considerou que os direitos à vida e a integridade pessoal dos detentos se encontravam em risco. Além disso, a Comissão aduziu que tanto ela como a Corte assinalaram que o artigo 1.1 da Convenção instituiu as obrigações gerais que detêm os Estados em respeitar e promover os direitos nela estabelecidos. Quanto ao ponto, a Comissão aduziu que “a Corte Interamericana considerou que os Estados se encontram em uma posição especial de garantidor com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas.” Nesse sentido, a CIDH decidiu o seguinte:

Em vista dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao governo do Brasil que: a) adote medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do Presídio Central de Porto Alegre; b) assegure condições de higiene no recinto e proporcione tratamentos médicos adequados para os internos, de acordo com as patologias que estes apresentem; c) implemente medidas afim de recuperar o controle de segurança em todas as áreas do PCPA, seguindo padrões internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e integridade pessoal de todos os internos e, em particular, garantindo que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna e assegurando que não sejam conferidas funções disciplinares, de controle ou de segurança dos internos; d) implemente um plano de contingência e disponibilize extintores de incêndio e outras ferramentas necessárias; e) tome ações imediatas para reduzir substancialmente a lotação no interior do PCPA.

Até agora, essa é a recomendação da Comissão Interamericana para que ao menos o problema de superlotação e o controle das facções criminosas sejam resolvidos ou diminuídos. Até o momento é apenas uma medida cautelar, já que ainda não foi analisado o mérito do pedido realizado por entidades do Rio Grande do Sul. O fato é que, em que pese o Estado tenha informado que vinha tomando medidas para diminuir a situação deplorável do PCPA, isso não se mostrou suficiente. A medida cautelar foi prolatada no dia 30-12-2013 e, passados quase dois anos, é de se analisar as medidas que efetivamente foram adotadas pelo Estado, o que se verificará em tópico específico.

3.4 A Representação no caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

No que toca ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, inicialmente foi proferida a Medida Cautelar nº 367-13, diante da representação realizada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão no dia 22 de outubro de 2013. No resumo dos fatos realizados pelo CIDH na decisão da medida cautelar acima citada consta o seguinte:

De acordo com as comunicações apresentadas pelos solicitantes, o CPP, situado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, estaria constituído de seis unidades de detenção, localizadas numa mesma área. Essas unidades seriam denominadas da seguinte maneira: i) “Penitenciária de São Luis”; ii) “Centro de Detenção Provisória”; iii) “Casa de Detenção”; iv) “Central de Custódia de Presos de Justiça”; v) “Penitenciária de Pedrinhas”; vi) “Penitenciária de São Luis II”. Conforme a solicitação, a “Comissão Parlamentar de Investigação sobre o Sistema Carcerário” de 2009 e o “Conselho Nacional de Justiça” (doravante “CNJ”) teriam constatado uma situação de gravidade no sistema penitenciário do Estado do Maranhão e apresentado várias recomendações. Em particular, o CNJ teria indicado como medida ideal, por exemplo “intervenção total” da unidade denominada Casa de Detenção, dentro do CPP. Os solicitantes alegam que o CPP possui péssimas condições de detenção e superlotação extrema, inexistindo um controle efetivo por parte das autoridades públicas em seu interior.

Segundo a medida cautelar, no dia 1º de outubro de 2013, três detentos teriam sido assassinados na Penitenciária de São Luis e dois presos assassinados no Centro de Detenção Provisória em virtude de enfrentamentos de facções criminais. Em 9 de outubro de 2013, 10 apenados teriam sido assassinados durante uma rebelião que ocorreu na Casa de Detenção. No dia 25 de outubro de 2013, um apenado havia sido assassinado na Casa de Detenção Provisória e no dia 27 do mesmo mês, outro apenado teria sido assassinado na Central de Custódia dos Presos de Justiça. Como se percebe, somente no mês de outubro de 2013, 17

apenados haviam sido assassinados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o que demonstra a total falta de controle do Estado nessa casa prisional e extrema violência das facções rivais.

De acordo com o documento, o Estado nos dias 6 e 12 de novembro de 2013, apresentou observação assinalando, dentre outras medidas, que teriam sido realizados vários investimentos no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, com a construção de novas casas prisionais e compra de equipamentos; que teria tomado todas as medidas a fim de conter fugas, rebeliões e coibir comportamentos inadequados dos agentes públicos, bem como investigar as perdas humanas ocorridas; que em 10 de outubro teria sido emitido o Decreto Estadual nº 29.443 que declarava emergência no Sistema Prisional do Estado do Maranhão por 180 dias.

Contudo, a CIDH, em sua decisão, considerou que o requisito da gravidade teria sido cumprido em virtude do enfrentamento violento das facções criminais que havia deixado várias mortes, demonstrando a ausência de controle efetivo por parte do Estado. No que toca ao requisito da urgência, a CIDH entendeu que este também estava cumprido já que, apesar de o Estado, no dia 10 de outubro de 2013 ter editado o Decreto nº 29.443, nos dias 25 e 27 de outubro ocorreram novas mortes. Quanto ao requisito da irreparabilidade, este estaria devidamente preenchido já que houve violações do direito à vida. Nesse contexto, a CIDH, em 16 de dezembro de 2013, emanou medida cautelar e solicitou ao Governo Brasileiro que:

a) adote medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas; b) reduza de forma imediata os níveis de superlotação; c) investigue os fatos que motivam a adoção destas medidas cautelares, evitando assim sua repetição.

No entanto, apesar da decisão cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de janeiro, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB/MA), em 17 de janeiro de 2014, apresentaram novas provas da permanência da situação de extrema gravidade e urgência, bem como a falta de adoção de medidas necessárias por parte do Estado brasileiro e ainda a extensão dessa situação para fora dos limites dos presídios. Inicialmente informaram que “desde a expedição das medidas cautelares da CIDH no dia 16 de dezembro de 2013, mais 09 detentos foram assassinados dentro do Complexo de Pedrinhas” (2014, p. 02). Igualmente

referiram que “durante a última rebelião, ocorrida no dia 17 de dezembro (um dia após a concessão da medida cautelar), 04 detentos foram mortos, 03 deles foram decapitados no Centro de Detenção Provisória no Complexo de Pedrinhas” (2014, p. 03). Destacaram ainda que (2014, p. 06):

No dia 03 de janeiro de 2014, 04 ônibus foram incendiados na cidade de São Luís e a 9ª Delegacia de Polícia, localizada no bairro do São Francisco, foi alvejada com dois tiros. Segundo o Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, a ordem para a realização de tais atos foi emanada de dentro do Complexo de Pedrinhas.

Assinalaram que, após as rebeliões e mortes ocorridas, forças militares e estaduais ocuparam o Complexo Penitenciário de Pedrinhas e que, apesar de a Força Nacional de Segurança Pública estarem na casa prisional desde outubro de 2013, não conseguiram conter as mortes e garantir a segurança. Aduziram que presos relataram atos de tortura por parte dos policiais. No que toca à infraestrutura, na petição consta o seguinte (2014, 07):

O preso diz ainda que a pior situação acontece no Centro de Detenção Provisória (CDP). "*Lá eles botam 28 num xadrez só. É para ficar oito pessoas só*", diz. Ele afirma que um pavilhão onde caberiam cem pessoas chega a abrigar mais de 300. Na hora de dormir, diz o preso, muitas vezes é preciso revezar por falta de espaço no chão. "*Tem gente dormindo no chão do banheiro, fica com as costas cheias de marca, com aqueles bichinhos, sabe como é que é cadeia, né?*" Importa ressaltar ainda que a SMDH tem recebido constantemente reclamações de vários detentos e de familiares dos mesmos das agressões constantes sofridas pelos encarcerados.

Relataram ainda que órgãos de fiscalização são impedidos pela administração de adentrar no presídio. Nesse contexto, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a OAB- Seccional do Maranhão, fizeram os seguintes pedidos (2014, p.20):

A visita do membro da Relatoria para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, para a realização de uma inspeção, em conjunto com as peticionárias, em todas as dependências do Complexo Penitenciário de Pedrinhas; A concessão de medidas, por parte desta CIDH, para garantir o livre acesso das entidades peticionárias A TODAS AS DEPENDÊNCIAS do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sem a necessidade de autorização prévia por parte dos agentes responsáveis pela administração penitenciária do Estado do Maranhão, bem como a possibilidade de utilização de quaisquer instrumentos de registros audiovisuais das inspeções; Que o Estado Brasileiro forneça a relação oficial dos presos vitimados dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas desde o dia 01 de janeiro de 2013, informando ainda o balanço/andamento de eventuais investigações realizadas pelo Estado; Que as medidas cautelares sejam mantidas.

Diante desse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano, editou resolução com medidas provisórias a respeito

do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, através de solicitação realizada pela CIDH, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ou seja, de acordo com o artigo mencionado, em casos graves e urgentes, a Corte, em assuntos de que não tiver conhecimento, poderá adotar medidas provisórias a pedido da Comissão. De acordo com a resolução emanada pela Corte, a Comissão apresentou diversos fatos sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, dentre eles, destaca-se: “entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e confrontos, três dos quais foram decapitados”; “a suposta posse de armas de fogo por parte das pessoas privadas de liberdade, além de os administradores do complexo penitenciário terem colocado grupos rivais em locais muito próximos, o que cria um clima de tensão com potencial de novas ocorrências de violência”; “situações de falta de atendimento médico, inclusive para presos feridos por disparos de arma de fogo, portadores de tuberculose, HIV/AIDS e lepra”; e “a alegada situação de superlotação carcerária, com: i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória, que tem 392 vagas; ii) 300 presos na Central de Custódia dos Presos de Justiça, que tem 160 vagas; e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas”.

A Corte informou que os motivos para a Comissão ter efetuado a solicitação de medidas provisórias foram à continuidade de mortes com múltiplas formas de violência, inclusive três decapitados e dois suicídios de apenados portadores de doenças mentais que não suportaram as condições desumanas a que estavam submetidos, tudo isso durante a vigência das medidas cautelares, o que fez a Comissão pensar que as medidas provisórias seriam um mecanismo a fim de evitar mais mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e buscar melhores condições de vida aos apenados. Diante disso, a Comissão requereu os seguintes pedidos, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado:

- a) conseguir um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;
- b) identificar e responder de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário, bem como os conflitos entre facções criminosas rivais pelo controle da distribuição de drogas;
- c) eliminar os altos índices de superlotação;
- d) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que requeiram atendimento urgente, bem como a pessoas com deficiência mental;
- e) elaborar e implementar um plano de emergência para os reclusos portadores de doenças contagiosas e tomar medidas para evitar a propagação dessas doenças;
- f) adotar medidas para garantir a segurança dos visitantes e das demais pessoas que se encontram no complexo penitenciário, e
- g) investigar de maneira diligente os fatos denunciados a fim de punir as pessoas

responsáveis, inclusive agentes penitenciários e evitar que os fatos narrados se repitam no futuro.

O Estado apresentou informações sobre a solicitação da Comissão informando que foi criado o Plano de Ação para a pacificação das prisões de São Luis com um Eixo de Direitos Humanos focada nos atendimentos dos presos nas áreas da saúde e assistência jurídica, bem como superação da superlotação e aplicação de medidas alternativas à prisão. Já o Eixo de Segurança, estaria concentrado na “prevenção e combate a crises de segurança e ações violentas que podem atentar contra a vida e a integridade pessoal dos detentos.” O Estado informou ainda aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e ao Serviço de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), informou a entrega de 2.554 novas vagas prisionais até 2015, bem como a criação do Plano de Ação que consistira em 11 metas emergenciais, quais sejam:

- 1) Criação de um Comitê de Gestão Integrada da Crise; 2) Transferência de presos para o sistema penitenciário federal; 3) Reforço do contingente da Força Nacional de Segurança Pública; 4) Reforço da atuação da Polícia Rodoviária Federal nos acessos à capital; 5) Apoio psicológico aos agentes penitenciários e policiais que atuam no Complexo de Pedrinhas; 6) Realização de Força Nacional da Defensoria Pública; 7) Fortalecimento da inteligência prisional; 8) Estímulos à aplicação de alternativas penais e criação de um programa de monitoramento eletrônico dos presos; 9) Fortalecimento da assistência humanitária aos presos e suas famílias, envolvendo educação, liberdade religiosa, trabalho e questão de gênero; 10) Fortalecimento da atenção à saúde dos presos, e 11) Construção e reforma de unidades prisionais.

Diante do que foi apurado, a Corte Interamericana proferiu as seguintes considerações: que o Brasil é Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992, tendo, inclusive, reconhecido a competência da Corte desde 10 de dezembro de 1998. Aduziu que as medidas provisórias tem caráter não apenas cautelar, mas também de tutelar, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis, assim, as medidas provisórias “se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo”. Esclareceu que, excepcionalmente, é possível a expedição de medida provisória, mesmo que não ainda não exista um caso contencioso, em situações que possam violar de forma grave e eminente direitos humanos. Para isso, a Corte ressaltou que deve-se, inicialmente fazer uma análise do problema e da efetividade das ações estatais. No que toca aos requisitos necessários, a Corte menciona que:

Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou

elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.

A Corte informou que valoriza as ações do Estado para reformar e construir novas casas prisionais e a discussão e elaboração de políticas públicas para a reforma do sistema carcerário do Maranhão. Contudo, observou que, analisando-se as informações prestadas pela Comissão, quanto pelo Estado, “é evidente que ainda subsiste a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Pedrinhas e das pessoas ali presentes”. No que toca ao requisito da extrema gravidade, a Corte indicou que, apesar da medida cautelar emanada pela Comissão em dezembro de 2013, e as medidas adotadas pelo Estado do Maranhão, “19 pessoas foram mortas entre dezembro de 2013 e agosto de 2014 e ocorreram 24 tentativas de fuga somente no ano de 2014”.

Como se sabe, é dever do Estado proteger a integridade física das pessoas que tem sob sua custódia, e, pelo que foi relatado até o momento, isso não vinha ocorrendo no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. A Corte Interamericana, em sua decisão, reconheceu o esforço do Estado na criação de novas vagas para reduzir a superlotação e melhor estruturação do sistema carcerário no Estado através da criação do Plano de Ação para a pacificação das prisões, contudo, isso não se mostrou o suficiente, já que era a integridade das vidas que estavam em jogo, aí a extrema urgência. Nesse sentido a Corte, no uso de suas atribuições conferidas através do artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 27 de seu regulamento, tomou a seguinte decisão:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória.
3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos

representantes. 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

A gravidade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas era tanta que a Comissão, nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana teve que submeter o caso à Corte. A adoção da medida cautelar nº 367-13 não se mostrou eficaz já que, dias após sua edição, mais pessoas foram mortas na casa prisional. A situação chegou ao extremo, já que presidiários estavam comandando ações de dentro dos presídios, ordenando a queima de ônibus na cidade de São Luiz do Maranhão. Nesse entorno, a Corte editou medida provisória requerendo que o Estado adotasse medidas eficientes principalmente no combate à extrema violência que vinha ocorrendo em Pedrinhas.

3.5 Mudanças após as decisões da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

No que toca ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, nos dias 9 e 10 de junho de 2015, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão (OAB/MA), Conectas Direitos Humanos e Justiça Global fizeram inspeção de rotina ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Após, realizaram um relatório de inspeção. Inicialmente constataram que em todas as unidades prisionais visitadas havia superlotação e separação dos presos por facções criminosas, estando na mesma cela presos provisórios e condenados, independentemente de condenação, tipo de pena e regime. Nesse sentido, foi constatado o seguinte (2015, p. 03):

Portanto, como pudemos observar a partir da visita às quatro unidades acima descritas, além do problema da superlotação, o funcionamento do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sucumbiu à divisão dos presos segundo a lógica das facções criminosas, não obedecendo a separação dos internos às orientações do Capítulo I da Lei de Execuções Penais (...)

Relataram problemas na assistência material, com a falta de kits de higiene, desproporcionalidade entre a demanda de serviço na instituição e o quadro técnico de servidores, falta de médicos nas unidades prisionais, informaram que a diretriz orientadora é somente a punição, não havendo programas de ressocialização. Nessa conjuntura, a equipe que realizou a atividade de inspeção concluiu o que segue (2015, p. 11):

O fato é que mais uma vez constatou-se que as medidas provisórias expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos obrigando o Estado Brasileiro a adotar imediatamente “todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, bem como enfrentar a superlotação, no Maranhão pouco repercutiu no dia a dia das unidades prisionais: superlotação, práticas abusivas de autoridade, maus tratos, castigos, desrespeito aos familiares, condições insalubres e indignas continuam presente no cotidiano das unidades. Persiste, assim, um conjunto de situações e práticas que degradam a dignidade e violam o direito humano das pessoas privadas de liberdade, caracterizando tratamento cruel e degradante.

Em agosto desse ano, o relator especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), Juan Ernesto Méndez, visitou casas prisionais brasileiras, dentre elas o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e, segundo notícia veiculada no G1 no dia 14-08-2015, Mendéz demonstrou preocupação com a maior casa prisional do Maranhão. Nas palavras do relator “visitamos o presídio [de Pedrinhas], tenho a impressão que estão conseguindo resolver os problemas de conflitos entre grupos rivais, porque eles foram separados. Mas há graves problemas. Os internos que nós visitamos passam 23 horas numa cela. Em uma cela coletiva, é verdade, mas uma cela para 4 pessoas tem oito, 10, 11 pessoas”. Ainda, Mendéz lembrou que “depois de outubro de 2013, quando episódios de violência custaram a vida de 60, 80 presos, as mortes continuaram acontecendo em Pedrinhas, mas em menor quantidade. Foram 18 em 2014 e, neste ano, está em quatro por enquanto”.

Outrossim, em relação ao Presídio Central de Porto Alegre-RS, em matéria veiculada no G1 – Rio Grande do Sul, no dia 22-05-2014, informou-se que, a fim de diminuir os índices de lotação, a transferência dos apenados iniciar-se-ia em junho do ano informado, de acordo com o superintendente da SUSEPE (Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul), Gelson Treisleben. Segundo a notícia, outras cidades da região metropolitana receberiam os presos, como Guaíba, Canoas e Charqueadas, bem como Venâncio Aires, município do Vale do Rio Pardo. A expectativa, é que até o final do ano de 2014, os locais receberiam cerca de 4,5 mil detentos.

Nessa conjuntura, em análise as notícias de transferências de presos, verifica-se que, em o jornal on-line do Correio do Povo, em matéria propagada no dia 24-06-2014, iniciou-se o processo de transferência de presos do PCPA, onde 20 apenados foram levados para a Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro (PMEM). Nesse mesmo sentido é a notícia transmitida pela pelo Portal RVA no dia 13-05-2015, onde informaram que o juiz João

Francisco Goulart Borges, anunciou que a SUSEPE iniciaria a transferência de apenados já condenados do Presídio Central para a penitenciária de Venâncio Aires.

Outrossim, as últimas informações noticiadas são de que, devido à falta de vagas nos presídios da Região Metropolitana, pessoas estavam sendo presas em Delegacias de Polícia, o que, inclusive, gerou cobranças da Justiça em relação à SUSEPE, já que isso fere a Constituição Federal, Lei de Execução Penal e os tratados de que o Brasil é signatário. Até porque as Delegacias não tem qualquer estrutura física para abrigar apenados, e os servidores da Polícia Civil não tem preparo suficiente para lidar com essa situação. Assim, uma das propostas do governo para desafogar o Presídio Central em maior número é a inauguração da Penitenciária de Canoas, a qual ainda não está pronta por falta de verbas, segundo ZH Notícias, em matéria veiculada no dia 24-08-2015. Essa demora na inauguração da Penitenciária de Canoas vem agravando a crise no Presídio Central, já que o mesmo apresenta elevados índices de lotação.

Em análise as notícias veiculadas em jornais on-line, bem como pelo relatório elaborado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, verifica-se que, em que pese os Governos dos Estados do Maranhão e do Rio Grande do Sul tenham feitas algumas mudanças, o envio de alguns detentos para outras casas prisionais da região metropolitana gaúcha, bem como a criação do Plano de Ação para a pacificação das prisões de São Luis no Maranhão, essas são medidas de eficácia ínfima para a adoção real do que foi recomendado pelos órgãos de proteção do Sistema Interamericano. Se o Poder Público brasileiro não tomar medidas drásticas, certamente a Corte Interamericana, ao proferir decisão de mérito, condenará o Brasil e isso, a nível internacional pode gerar consequências até mesmo econômicas. Em análise ao pouco que foi feito até agora, apesar de decisões de importantes órgãos internacionais, pode-se concluir que, infelizmente, os presídios brasileiros estão abandonados, sem o devido amparo do Poder Público, o que se dá também pelo descaso da população brasileira.

4 CONCLUSÃO

O problema do sistema carcerário brasileiro é muito grave e complexo. Considerando que as prisões brasileiras estão extremamente lotadas, não há recursos suficientes para manter, com dignidade, os apenados. Assim, como o Estado não oferece o mínimo de condições, os apenados se veem obrigados a trabalhar para as facções criminosas para ter o “amparo” material e ter garantida sua segurança, o que faz crescer imensamente o poder desses grupos. Assim, gera-se um círculo vicioso, pois o apenado, ao sair do cárcere, provavelmente voltará a delinquir por dois motivos principais: o primeiro é que as prisões são uma “escola” para o crime, o segundo motivo é que o apenado deverá pagar a dívida para com as facções criminosas e para isso deverá fazer serviços à mesma. Desse modo, insta salientar que Estado simula que cumpre o que está disposto na legislação e os apenados igualmente fingem que não há cometimento de crimes dentro e fora do cárcere por partes deles. Esses problemas podem ser facilmente observados no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, e no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, do Maranhão, que foram objeto de estudo dessa pesquisa. Nesse contexto, é de se ressaltar que a sociedade precisa estar a par e sentir o que realmente acontece atrás das grades para assim erradicar o pensamento de que o preso merece as terríveis condições a que está submetido. Até porque, quanto pior a situação vivenciada no cárcere, maior os índices de criminalidade nas ruas, conforme acima demonstrado.

Nesses termos, primeiramente é de extrema importância tomar conhecimento da realidade carcerária diante da preocupação com a violação dos direitos de seres humanos que estão sob custódia do Estado, bem como as consequências que essa realidade traz para a sociedade. Ademais, foi extremamente relevante o estudo do tema a partir do Direito Internacional, por meio das decisões emanadas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do assunto, já que a interferência de uma organização internacional da qual o Brasil participa enquanto Estado signatário traz maior credibilidade e relevância ao

problema que na grande maioria das vezes passa despercebido ou até mesmo é propositalmente ignorado pelo Poder Público, bem como pela sociedade em geral.

O estudo se mostrou extremamente relevante, já que, em que pese as decisões tanto da Corte quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não tenham sido implementadas em sua integralidade, ao menos elas fizeram os órgãos públicos brasileiros iniciarem algumas mudanças. No Complexo Penitenciário de Pedrinhas houve a criação do Plano de Ação para a pacificação das prisões de São Luis. Já no Presídio Central de Porto Alegre foi desativada uma galeria e, gradativamente, o governo vem criando novas vagas a fim desafogar o principal presídio do Estado.

Contudo, essas medidas emergenciais que foram feitas nos últimos dois anos estão longe de resolver o problema dessas duas casas prisionais bem como do restante dos presídios brasileiros, já que todos apresentam problemas. Esse é apenas o início do processo para a humanização do sistema carcerário brasileiro. Ressalte-se que a humanização almejada não se dará apenas com a criação de novos presídios, mas sim com investimentos do Estado para que a ressocialização, que é objetivo maior da pena, seja alcançado. Isso representa um indicativo, também, de que a presente pesquisa não termina aqui. A busca de respostas não é tarefa fácil, já que, em que pese existam várias pesquisas e estudos sobre o tema, ainda não se tem uma resposta completamente correta e eficaz para a solução do sistema carcerário brasileiro. Nesse entorno, insta salientar que existem algumas alternativas, tais como o uso das penas alternativas, bem como medidas não punitivas como a justiça restaurativa, que tem como objetivo a reparação do dano para com a vítima. Assim, em primeiro lugar, deve acontecer a mudança de mentalidade da sociedade em geral, o que se dará inicialmente através da elaboração de pesquisas como esta, para que o corpo social acredite que a ressocialização e a diminuição dos índices de criminalidade só ocorrerão quando os direitos humanos forem respeitados no cárcere.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrand. **Manual de Direito Internacional Público**/ por Hildebrando Accioly; G. E. do Nascimento e Silva, Paulo Borba Casella, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Da desigualdade à indiferença, o samba de uma nota só nas penitenciárias brasileiras.** IHU ON-LINE – Revista do Instituto Humanitas Unisinos, nº 471, ano XV, 31-08-2015, p. 30-36.
- BORTOLLOTO, Gilmar. **Condição insalubre e superlotação vitimam um preso a cada três dias. Relatório Azul 2009: garantias e violações dos direitos humanos.** Porto Alegre: Corag, 2009, p. 85-89. Disponível em:<http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorio_azul%202009.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. A proteção dos direitos humanos no âmbito regional prefácio. In. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistemas regionais de direitos humanos: perspectivas diversas.** Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015, p. 8-10.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 19 mai. 2015.
- _____. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil** / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília :Presidência da República, 2015. Disponível em:<http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2015.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 mai. 2015.
- BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e construção social da criminalidade.** Em I Congresso de Ciências Criminais e Direitos Humanos. 20-21 de outubro de 2015. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-RS.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral.15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COIMBRA, Cecília. **A proteção do privado que desumaniza o outro. IHU ON-LINE – Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, nº 471, ano XV, 31-08-2015, p. 37-41.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 11/2013. **Medida Cautelar nº 367-13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas” sobre o Brasil. 16 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

_____. Resolução 14/2013. **Medida Cautelar nº 8-13**. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Presídio Central de Porto Alegre”, Brasil. 30 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%C3%ADdio-Central-30-12-2013.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

CORREIO DO POVO. Começa transferência de presos do Presídio Central de Porto Alegre. Notícia 24-06-2014. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/?Noticia=528855>>. Acesso em: 28 out. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2015.

CULLETON, Alfredo. **Curso de Direitos Humano**/ por Alfredo Culleton, Fernanda Frizzo Bragato, Sinara Porto Fajardo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

FERNANDES, Fabio Duarte. **Sistema Prisional: uma outra realidade é possível? Relatório Azul 2008** / Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul – Porto Alegre : CORAG, 2008 p. 109-128. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/RelatorioAzul_2008.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.

FERNANDES, Jeferson. **Situação Carcerária no Rio Grande do Sul**. Relatório Azul 2011. p. 319-329. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/RelAzul/reazul_2011.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.

GARAVITO, César Rodríguez. Kauffman, Celeste. **De las órdenes a la práctica: análisis y estrategias para El cumplimiento de las decisiones del sistema interamericano de derechos humanos**. In Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Nuevos tiempos, viejos retos. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2015, p. 276-317.

G1- GLOBO. **Relator da ONU diz haver 'alto grau' de tortura a presos interrogados no Brasil.** Notícia dia 14-08-2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

G1 – Rio Grande do Sul. **Processo para 'esvaziar' presídio de Porto Alegre iniciará em junho.** Notícia dia 22-05-2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN – JUNHO DE 2014. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

MAIA, Camila Barreto et al. **Desafíos del sistema interamericano de derechos humanos: Nuevos tiempos viejos retos.** Bogotá D.C: Ediciones Antropos, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Tiago Meyer. A evolução do direito internacional em seu percurso histórico e o sistema interamericano de direitos humanos: a promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. In. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistemas regionais de direitos humanos: perspectivas diversas.** Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015, p. 14-30.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade.** Ijuí: Unijui, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Execução Penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUTIRÃO CARCERÁRIO. **Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2010.

PACHECO, Pedro J. **Sistema Prisional e suas subjetividades deterioradas.** Relatório Azul 2008 / Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul – Porto Alegre : CORAG, 2008. p. 99-108. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/RelatorioAzul_2008.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTAL RVA. **Penitenciária de Venâncio Aires passa a receber apenados do Presídio Central de Porto Alegre.** Notícia 13-5-215. Disponível em: <<http://www.portalrva.com.br/index.php?key=11062&p=detalhe&chamada=penitenciaria-de>>

venancio-aires-passa-a-receber-apenados-do-presidio-central-de-porto-alegre>. Acesso em 28 out. 2015.

REGRAS MINIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL, Resolução nº 14, de 11 de Novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS(1995). Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO MARANHÃO – Ofício /GP – DMF/2013. Douglas de Melo Martins, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do DMF/CNJ. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/docs/noticias/2014/RelatorioCNJ-Jan-2014.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DEREITOS HUMANOS NO BRASIL. Capítulo IV, As condições de Reclusão e Tratamento no Sistema Penitenciário Brasileiro, Comissão Interamericana de Direitos do Homem – OEA. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm#N_25>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____ et al. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e outros. *Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares*. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 21 out. 2015.

SALAZAR, Katya. Cerqueira, Daniel. **Las atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos antes, durante y después del proceso de fortalecimiento: por un alcance entre lo deseable y lo posible**. In Desafíos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Nuevos tiempos, viejos retos. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, De justicia, 2015, p. 144-189.

SENGER, Ilise. A interamericanização do sistema europeu de direitos humanos e a europeização do sistema interamericano: análise de casos .In. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistemas regionais de direitos humanos: perspectivas diversas**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2015, p. 109-127.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Ofício nº 07-2014 referente à medida cautelar nº 367-13. 17-01-2014**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20OEA%20OF%20007%202014%20SMDH.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. **Relatório de Inspeção em unidades prisionais.** Disponível em: <<https://smdhvida.files.wordpress.com/2015/09/relatc3b3rio-de-inspec3a7c3a3o-a-unidades-prisionais-junho-2015.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Pedrinhas:** as lágrimas que me descem em slowmotion. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-23/senso-incomum-pedrinhas-lagrimas-me-descem-slow-motion>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. In BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. ARAUJO, Nadia de. **Os direitos humanos e o direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 07-62.

ZERO HORA NOTÍCIAS. **Inauguração da penitenciária de Canoas esbarra em promessas e burocracia.** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/inauguracao-da-penitenciaria-de-canoas-esbarra-em-promessas-e-burocracia-4831427.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.